



Rentokil
The Experts in Pest Control

Relatório de Inspeção Proposta

Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda.
3001mo2023

03/02/2023

Estimado/a D.^a Filipa Santos / Sr. Valter Valente

Obrigado pelo tempo disponibilizado para discutir as suas necessidades em Controlo Integrado de Pragas, e por me permitir apresentar-lhe a nossa solução. Agradeço igualmente a oportunidade de apresentar esta proposta.

A presença de pragas urbanas, artrópodes, roedores, outros vertebrados e microrganismos na proximidade dos seres humanos representa um perigo significativo para a saúde pública. Com efeito, as pragas podem actuar como vectores físicos e mecânicos para a introdução e disseminação de agentes patogénicos, doenças e possíveis alergénios em populações humanas e animais.

Estes organismos também podem causar danos directos e indirectos nas estruturas dos edifícios e nos seus conteúdos, que podem resultar em perdas económicas significativas para as empresas e residências. Além disso, podem potencialmente causar a deterioração da qualidade de vida, incluindo um impacto psicológico.

Decorrente da necessidade de responder a estas preocupações, as actividades de desinfestação e controlo de insectos, roedores, outros vertebrados, bem como qualquer desinfecção de microrganismos daí resultantes têm sido desenvolvidas pela Rentokil Initial por forma a dar resposta às suas necessidades.

Teremos todo o gosto em nos tornarmos o seu parceiro em Controlo Integrado de Pragas, e ajudar a promover a saúde e o bem-estar no seu negócio.

Se necessitar de mais informações sobre os serviços estou ao seu dispor.
Respeitosos Cumprimentos,

Miguel Oliveira
Consultor Comercial



00351932603759



miguel.oliveira@rentokil-initial.com

A Rentokil, Empresa Especialista em Controlo de Pragas, foi fundada no Reino Unido em 1927 e estamos em Portugal desde 1982. Temos vindo a prestar serviços de Controlo de Pragas eficazes e fiáveis, tanto em clientes Residenciais como em Empresas, e a qualidade consistente dos nossos serviços permitiu-nos ser reconhecidos actualmente como a Empresa de Serviços de Controlo de Pragas mais conhecida, mais antiga e também aquela em que os Portugueses mais confiam.



Temos mais de 70 técnicos altamente especializados e distribuídos em Portugal, oferecemos uma resposta rápida e eficaz aos problemas de pragas e, normalmente, não estamos a mais de 30 minutos de distância de si.

O portal digital que lhe proporciona um controlo total

Para assegurar o controlo da sua gestão de pragas, reforçámos os nossos serviços com o myRentokil. Totalmente integrado com a nossa solução de monitorização remota PestConnect, o myRentokil é um sistema digital de relatório e análise de gestão de pragas que lhe oferece relatórios de tendências, recomendações, mapas interactivos, gráficos e ferramentas analíticas para o ajudar a apoiar todas as suas auditorias de controlo de pragas necessárias para o cumprimento da regulamentação.

Com o myRentokil, pode:

- Ver plantas e registos de visitas detalhados em vários locais através de um único portal.
- Obter acesso imediato às últimas versões de documentação de suporte, tal como fichas de segurança dos produtos.
- Demonstrar melhorias no desempenho do seu controlo de pragas e a capacidade de resposta com análise detalhada de tendências e capacidade de elaboração de relatórios.
- Aceder a todos os seus relatórios online 24 horas por dia, 7 dias por semana, no seu PC, ou telemóvel.



Manter-se à frente dos desafios das pragas

Apoiamo-lo com:

- Serviços de consultoria e assessoria de alta qualidade executados por técnicos altamente capacitados.
- Conhecimento profundo de todas as leis e padrões de auditoria relevantes.
- Visão e inovação apoiadas por especialistas com formação superior em entomologia, biologia, zoologia, química e segurança alimentar.
- Relatórios em tempo real 24/7, análise e gestão de conformidades através do portal do cliente myRentokil.
- Formação de colaboradores em requisitos de auditoria.



Líder em inovação em Controlo de Pragas

O primeiro sistema de controlo de pragas do mundo, totalmente integrado

PestConnect

PestConnect é uma rede personalizada de dispositivos que proporciona monitorização 24/7, resposta rápida e protecção inigualável contra as pragas.

Utiliza tecnologia de sensores integrados para monitorizar as suas instalações, estas soluções inovadoras detectam activamente, capturam ou eliminam humanamente uma variedade de pragas.

Quando uma armadilha é activada, recebemos instantaneamente um alerta, permitindo a um dos nossos técnicos especializados responder rapidamente.



Para saber mais visite www.rentokil.com/pt

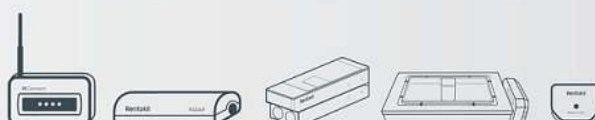
O PestConnect funciona de forma independente e discreta, sem afectar o seu negócio, rede ou equipamentos.

- ✔ Estratégia de controlo de pragas personalizada
- ✔ Protecção contínua 24/7
- ✔ Tratamento eficaz e imediato
- ✔ Rastreio de actividade
- ✔ Identifica fontes de infestação
- ✔ Recomendações preventivas
- ✔ Relatórios detalhados
- ✔ Minimiza o impacto no seu negócio
- ✔ Garantia adicional para auditores externos

Mantendo-o conectado

Toda a actividade de pragas é registada e carregada em segurança para o portal do cliente myRentokil. Este relatório e plataforma de análise dá-lhe o controlo total e em tempo real do seu sistema de gestão de pragas no local.

Oferecendo uma gama de mapas interactivos, gráficos e ferramentas analíticas, o myRentokil permite-lhe produzir relatórios completos de actividade de pragas, certificados de serviço, documentação e permite acompanhar as tendências comportamentais e rever recomendações dos nossos técnicos e ajudando-o a manter as suas instalações livres de pragas.





IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

Nome	Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda. 3001mo2023
Morada	Zona Industrial de Arada - Travessa do Navega, nº 102,Arada,Ovar,Ovar
Cód. Postal	3885-183
Contribuinte	508552060
Telefone Contacto	256792063
Email	geral@valenteresiduos.pt
Responsável	D. ^a Filipa Santos / Sr. Valter Valente
Função	Responsável / Sócio-gerente
Acesso myRentokil	PNOL - 5



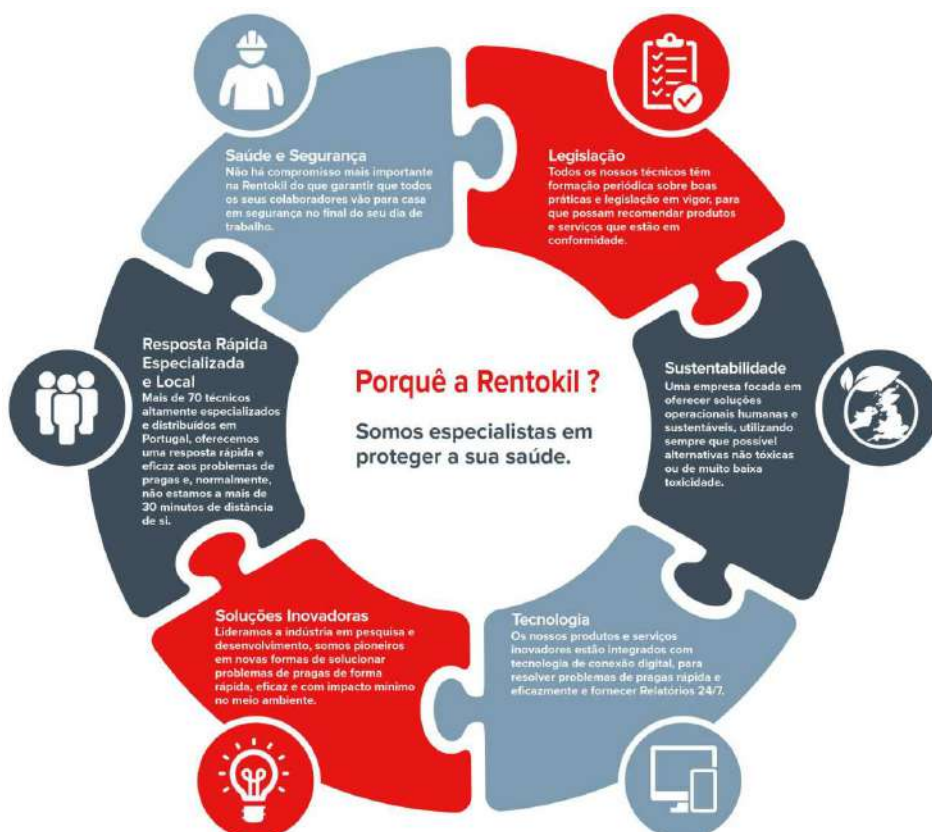
LOCAL DE SERVIÇO

Local	Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda.
Morada	Rua António Venâncio - Z.I. do Salgueiro - Lote 17,GPS: 40.603622, -7.792670,Mangualde,Mangualde,3530-259
Responsável	D. ^a Filipa Santos / Sr. Valter Valente
Telefone Contacto	256792063
Email	geral@valenteresiduos.pt
Data	03/02/2023
Proposta	



INSPECÇÃO

Durante a realização da inspecção, verificou-se a presença de actividade e/ou risco de pragas nas suas instalações. Estas estão identificadas nas páginas seguintes e incluem o detalhe da infestação ou potencial risco, o tipo de vestígios encontrados, o nível de infestação e a localização da actividade ou risco e assim como notas específicas do local.





Inspeção

Local

Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda.

Detalhe da praga	Evidência	Nível de atividade	Localização
			Exterior circundante (laterais + traseiras) / Escritório / Sala de Convívio/Refeitório / Armazém (interior) / PT/Portaria / Contentor/Sala de Reuniões
			Escritório / Sala de Convívio/Refeitório / PT/Portaria

Roedores

Baratas



Recomendações ERDM

Local

Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda.

AVALIAÇÃO DE RISCOS E PERIGOS

Ratazana Comum, Rato Doméstico

Barata Alemã, Barata Oriental

Roedores

Exclusão: No decorrer da inspecção que realizamos nas suas instalações, identificamos que existem pequenos espaços por debaixo das portas. Estas pequenas fendas constituem-se como um ponto de entrada para roedores e outras pragas, pelo que, recomendamos a instalação de Escovas para prevenir a eventual entrada de pragas.

Exclusão: Portas abertas são um ponto de entrada para roedores e outras pragas. Recomendamos que reveja e adapte as suas políticas e normas internas no sentido de sensibilizar os seus Colaboradores quanto à importância de manter as portas das instalações fechadas.

Restrição: Bens e mercadorias indevidamente empilhados irão fornecer material de nidificação, abrigo e fontes de alimento para pragas. Irão também dificultar o controlo de uma infestação. Recomendamos a utilização de prateleiras, que deverão ser instaladas respeitando as distâncias recomendadas, tanto para as paredes como para o solo. Embalagens danificadas devem ser removidas.

Restrição: Detritos e Resíduos podem fornecer material para a nidificação de roedores, por isso, todas as áreas devem ser mantidas e varridas diariamente.

Restrição: Alimentos ou restos de comida caídos no chão ou deixados em cima de bancadas ou secretárias, são fontes de alimento para as pragas. Irão funcionar como factor de atracção e dificultar o controlo da infestação. Recomendamos que mantenha os locais sempre devidamente limpos.

Restrição: Todo o lixo deve ser mantido em recipientes com tampas. Todos os detritos devem ser varridos diariamente e a área deve ser limpa com regularidade.

Destruição: Recomendamos a instalação de Estações de Isco Exteriores, para controlar a actividade de roedores e monitorizar/prevenir a ocorrência de infestações futuras. As Estações de Isco serão aplicadas em função dos níveis de infestação actual e das especificidades de cada local.

Destruição: Recomendamos a instalação de Estações de Isco Interiores, para controlar a actividade de roedores e monitorizar/prevenir a ocorrência de infestações futuras. As Estações de Isco serão aplicadas em função dos níveis de infestação actual e das especificidades de cada local.

Monitorização: Para diminuir o risco de ocorrência de infestações, recomendamos a instalação de estações de isco para roedores (que contêm isco tóxico) no perímetro exterior das suas instalações. Será elaborado um plano de inspecções regulares para monitorizar a actividade de roedores. A presença permanente de rodenticidas ajudará a limitar o risco de re-infestação durante o período de tempo que decorre entre cada uma das inspecções.

Monitorização: Para diminuir o risco de ocorrência de infestações, recomendamos a instalação de estações de isco para roedores (que contêm isco tóxico) nas suas instalações. Será elaborado um plano de inspecções regulares para monitorizar a actividade de roedores. A presença permanente de rodenticidas ajudará a limitar o risco de re-infestação durante o período de tempo que decorre entre cada uma das inspecções.

Monitorização: Para diminuir o risco de ocorrência de infestações por roedores e dadas as suas preocupações com a utilização de iscos tóxicos nas suas instalações, recomendamos a utilização de estações de monitorização e captura RADAR. Estas unidades possibilitam a monitorização de roedores, capturando-os no seu interior e eliminando-os com recurso à utilização de CO2. As RADAR foram desenvolvidas pelo laboratório de investigação e desenvolvimento da Rentokil e respondem às mais exigentes normas e sistemas de gestão de qualidade, higiene e segurança. A eliminação de roedores com recurso à utilização de CO2 é considerada actualmente como a forma mais segura, rápida e Humana de eliminação desta praga.

Baratas

Destruição: Realização de tratamentos para controlo de Insectos, com recurso aos métodos profissionais e exclusivos da Rentokil, por forma a conseguir o controlo da infestação.

Monitorização: Para diminuir o risco de ocorrência de infestações, recomendamos a instalação de unidades de monitorização de insectos. Os insectos são atraídos por uma feromona e ficam presos numa pequena placa de cola que se encontra no interior da unidade, tornando possível a identificação das espécies presentes no local e o respectivo nível da infestação.



Proposta

Local

Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda.

Produtos	Detalhe serviço	Frequência visitas	Quantidade	Custo Trimestral (sem IVA)	Pagamento único
Tratamento/ Inspeção	Ratazana, Barata Oriental, Barata Alemã, Ratinho Doméstico,	6	0	€48,75	-

INFORMAÇÃO DOS PRODUTOS

Instruções Especiais

Exterior circundante (laterais + traseiras): 08 Estações de Isco Exteriores (P17) (Ratazana + Ratinho) / Escritório: 01 Estação Interior Radar (CO2) (Ratinho) + 01 Detector de Insectos (Baratas) / Sala de Convívio/Refeitório: 01 Estação Interior Radar (CO2) (Ratinho) + 01 Detector de Insectos (Baratas) / Armazém (interior): 06 Estações de Isco Interiores (TRBS) (Ratazana + Ratinho) / PT/Portaria: 02 Estações de Isco Exteriores (P17) (Ratazana + Ratinho) + 01 Estação Interior Radar (CO2) (Ratinho) + 01 Detector de Insectos (Baratas) / Contentor/Sala de Reuniões: 01 Estação de Isco Exterior (P17) (Ratazana + Ratinho)

Produtos	Detalhe serviço	Frequência visitas	Quantidade	Custo Trimestral (sem IVA)	Pagamento único
Detectores De Insectos (06 Visitas)	Barata Oriental, Barata Alemã,	6	3	€20,25	-

INFORMAÇÃO DOS PRODUTOS

Instruções Especiais

Escritório: 01 Detector de Insectos (Baratas) / Sala de Convívio/Refeitório: 01 Detector de Insectos (Baratas) / PT/Portaria: 01 Detector de Insectos (Baratas)

Produtos	Detalhe serviço	Frequência visitas	Quantidade	Custo Trimestral (sem IVA)	Pagamento único
El Radar (06 Visitas)	Ratinho Doméstico,	6	3	€42,75	-

INFORMAÇÃO DOS PRODUTOS

Instruções Especiais

Escritório: 01 Estação Interior Radar (CO2) (Ratinho) / Sala de Convívio/Refeitório: 01 Estação Interior Radar (CO2) (Ratinho) / PT/Portaria: 01 Estação Interior Radar (CO2) (Ratinho)

Produtos	Detalhe serviço	Frequência visitas	Quantidade	Custo Trimestral (sem IVA)	Pagamento único
EI TRBS (06 Visitas)	Ratazana, Ratinho Doméstico,	6	6	€45	-

INFORMAÇÃO DOS PRODUTOS

Instruções Especiais

Armazém (interior): 06 Estações de Isco Interiores (TRBS) (Ratazana + Ratinho)

Produtos	Detalhe serviço	Frequência visitas	Quantidade	Custo Trimestral (sem IVA)	Pagamento único
Est Isco Exterior (06 Visitas)	Ratazana, Ratinho Doméstico,	6	11	€90,75	-

INFORMAÇÃO DOS PRODUTOS

Instruções Especiais

Exterior circundante (laterais + traseiras): 08 Estações de Isco Exteriores (P17) (Ratazana + Ratinho) / PT/Portaria: 02 Estações de Isco Exteriores (P17) (Ratazana + Ratinho) / Contentor/Sala de Reuniões: 01 Estação de Isco Exterior (P17) (Ratazana + Ratinho)



FACTURAÇÃO

MORADA DE FACTURAÇÃO

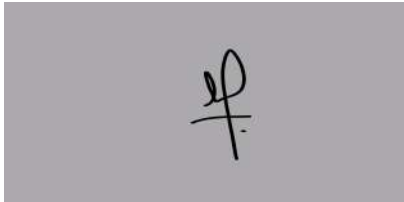
Zona Industrial de Arada - Travessa do Navega, nº 102
Arada

3885-183
Ovar
Ovar

Detalhes do contrato

Data de Início do Contrato	03/02/2023
Duração do contrato	12 Meses
Email	geral@valenteresiduos.pt
Forma de Pagamento	Cash
Condições de Pagamento	Pagamento A 30 Dias
Períodicidade Facturação	Trimestral
Método de envio da Fatura	E-mail

Pagamento único (sem IVA)	Valor Anual Contrato (sem IVA)
€0	€990

Assinatura do Comercial	Assinatura do cliente
	<u>Valter Valente</u> Valter Valente (13/02/2023 10:10 GMT)
Nome: Miguel Oliveira	Nome: D. ^a Filipa Santos / Sr. Valter Valente
Função: Surveyor	Função: Responsável / Sócio-gerente
Data: 03/02/2023	Data:



1. OBJECTO

1.1. Os presentes Termos e Condições Contratuais Gerais e as Condições Contratuais Específicas visam regular os termos e condições em que se rege a prestação de serviços, a venda de equipamentos e produtos pela RENTOKIL INITIAL PORTUGAL – Serviços de Protecção Ambiental, Lda, NIF 501351167, aqui designada como RENTOKIL, ao CLIENTE.

1.2. Os serviços, venda de equipamentos e produtos, regem-se ainda pelas Condições Contratuais Específicas que visam regular os termos e condições que lhes são exclusivamente aplicáveis e que, após aceitação pelo CLIENTE, passam a ser parte integrante do Contrato.

2. ADESÃO

2.1. A adesão a um serviço e a compra de equipamentos e produtos poderá ser efectuada presencialmente ou por carta, fax, correio electrónico, internet ou telefone e pressupõe o conhecimento e aceitação prévios por parte do CLIENTE, dos Termos e Condições Contratuais Específicas aplicáveis.

2.2. O Pagamento da primeira factura implica a aceitação tácita dos Termos e Condições Contratuais Gerais e das Condições Contratuais Específicas aplicáveis ao respectivo serviço, equipamento ou produto.

2.3. Serviços, equipamentos e produtos que o CLIENTE venha a solicitar para a mesma morada após a primeira adesão e confirmação pela RENTOKIL, serão integrados no presente Contrato, o qual será alterado por forma a incluir as alterações solicitadas pelo CLIENTE.

2.4. Se o CLIENTE adere a este Contrato na qualidade de Consumidor Final, poderá cancelar o presente Acordo no decorrer dos primeiros 7 dias, contados da data da respectiva adesão ao contrato, desde que a RENTOKIL não tenha iniciado os Serviços com a devida autorização. O CLIENTE será porém, responsável pelo pagamento à RENTOKIL dos custos relacionados com a deslocação dos seus técnicos à morada do CLIENTE.

3. OBRIGAÇÕES GERAIS

3.1. A RENTOKIL, obriga-se a prestar os serviços definidos nas Condições Contratuais Específicas, à pessoa singular ou colectiva que aí se encontra identificada como CLIENTE sendo que ambas as partes aceitam submeter-se aos presentes Termos e Condições Contratuais Gerais.

3.2. Obrigações da RENTOKIL (específicas no âmbito da Prestação de Serviços): a) Avaliar os riscos do local e para o CLIENTE. b) Prestar os serviços contratados de acordo com as normas técnicas de qualidade relativas à sua actividade. c) Realizar periodicamente as deslocações necessárias para o efeito às instalações do CLIENTE, em conformidade com o estabelecido nas Condições Contratuais Específicas.

3.3. Obrigações do CLIENTE: a) Proporcionar o acesso e o apoio aos técnicos da RENTOKIL para que estes possam prestar os serviços e/ou inspecções em horário normal, ou no horário estabelecido nas Condições Contratuais Específicas. b) Prestar previamente à RENTOKIL as informações detalhadas sobre a caracterização do local onde esta fará intervenções técnicas necessárias no âmbito da sua actuação, fornecendo para o efeito, designadamente, plantas actualizadas do local. c) Seguir e aplicar na íntegra todas as recomendações técnicas da RENTOKIL, na pessoa dos seus técnicos ou agentes, que estejam relacionados com a manutenção dos níveis de higiene alimentar, do tratamento e acondicionamento de resíduos e da higiene e impenetrabilidade das instalações. d) Prestar toda a colaboração e apoio necessários à execução dos Serviços contratados. e) Avisar prontamente a RENTOKIL sobre a ocorrência de um facto danoso imprevisível que eventualmente venha a ocorrer em resultado da aplicação dos seus produtos, sendo que qualquer reclamação só será atendida se for apresentada no prazo de trinta dias contados após a ocorrência do facto que a motivou. f) Envidar todos os esforços no sentido de evitar ou limitar a extensão de eventuais danos que surjam como consequência de uma intervenção da RENTOKIL. g) Suportar eventuais danos decorrentes da prestação de serviços da RENTOKIL que resultem de factos que eram do desconhecimento da empresa, entendendo-se como tal, entre outros, os factos ocultados ou omitidos pelo CLIENTE. h) Pagar pontualmente as facturas emitidas pela RENTOKIL. i) Aceitar da parte da RENTOKIL a facturação de eventuais custos adicionais, a título de compensação, pelas deslocações que venham a revelar-se necessárias, decorrentes da falta de acesso atempado às instalações imputável ao CLIENTE, ou da falta de informações necessárias por parte deste ao bom desempenho dos serviços.

4. TIPO E DURAÇÃO DO CONTRATO

4.1. Prestação Continuada de Serviços a) O Contrato de Prestação Continuada de Serviços tem a duração prevista em “PRAZO DO CONTRATO”, a contar da data da assinatura do presente contrato, renovando-se igualmente por iguais períodos de tempo. b) A denúncia do Contrato de Prestação Continuada de Serviços deverá ser solicitada pelo CLIENTE, por escrito em carta registada e com uma antecedência de 90 dias da data da renovação automática. c) Caso o disposto na alínea anterior não venha a ser respeitado, o CLIENTE fica obrigado ao pagamento de uma indemnização à RENTOKIL no valor correspondente ao valor anual do contrato deduzido do valor pago no decorrer da respectiva anuidade. d) A RENTOKIL poderá suspender e/ou rescindir imediatamente o Contrato caso o CLIENTE não pague atempadamente as suas facturas e não corrija o seu incumprimento num prazo de sete dias, contado a partir da data em que vier a ser notificado pela RENTOKIL.

4.2. Prestação Continuada de Serviços com Termo Certo a) O Contrato de Prestação Continuada de Serviços tem a duração prevista em “PRAZO DO CONTRATO”, a contar da data da assinatura do presente contrato, renovando-se igualmente por iguais períodos de tempo. b) A rescisão do Contrato em data anterior à definida como “Data de Termo” obriga o CLIENTE ao pagamento de uma indemnização à RENTOKIL no valor correspondente ao valor global do contrato deduzido do valor que já tinha sido pago. c) A RENTOKIL poderá suspender e/ou rescindir imediatamente o Contrato caso o CLIENTE não pague atempadamente as suas facturas e não corrija o seu incumprimento num prazo de sete dias, contado a partir da data em que vier a ser notificado pela RENTOKIL.

4.3. Prestação Determinada de Serviços a) O Contrato de Prestação Determinada de Serviços tem início na data definida nas Condições Contratuais Específicas como “Data de Início” e termina na data de conclusão dos serviços especificamente contratados. b) Nos casos em que o CLIENTE rescinda o Contrato de Prestação Determinada de Serviços antes da sua respectiva conclusão, o CLIENTE pagará à RENTOKIL imediatamente após recepção da factura o valor equivalente a 100% do trabalho realizado bem como todos os custos resultantes de compromissos assumidos pela RENTOKIL para a sua realização, tais como equipamentos, preparações e outros materiais.

4.4. Venda de Produtos ou Equipamentos a) O Contrato de Venda de Produtos e Equipamentos efectiva-se com a entrega dos respectivos Produtos e Equipamentos e seu pagamento integral.b) Os riscos de perdas ou danos de quaisquer Produtos e Equipamentos (Bens) vendidos, são da inteira responsabilidade do CLIENTE após a entrega e respectiva recepção.

5. PAGAMENTOS E INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

5.1. Os valores a pagar pelo CLIENTE encontram-se definidos nas Condições Contratuais Específicas e devem ser efectuados no prazo de 30 dias da data de emissão da factura, ou conforme estipulado nas Condições Contratuais Específicas.

5.2. A RENTOKIL procederá à actualização do valor do Contrato de Prestação Continuada de Serviços em cada uma das suas anuidades. O valor da actualização será calculado com base na taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística ou outra entidade que a venha a substituir no futuro. Poderá, ainda, a actualização ter por fundamento a necessidade de ajustamento do preço a situações imprevistas no mercado no momento da celebração do contrato.

5.3. As facturas serão emitidas no início dos respectivos períodos, sendo a primeira emitida na data da assinatura do contrato e as seguintes em conformidade com o especificado nas Condições Contratuais Específicas.

5.4 A Facturação é emitida pela RENTOKIL em suporte digital e remetida para o endereço de e-mail indicado pelo CLIENTE nas Condições Contratuais Específicas.

5.5. Os pagamentos serão efectuados preferencialmente através de débito directo, sendo que a RENTOKIL poderá cobrar uma comissão administrativa nas situações em que o CLIENTE adopte outras formas de pagamento. Se efectuados por cheque, devem ser enviados para a morada da Sede da RENTOKIL.

5.6. Quando uma factura emitida se encontrar vencida e não paga por um período superior a 30 dias, ou àquele que se encontra estipulado nas Condições Contratuais Específicas, a RENTOKIL notificará o CLIENTE para a regularização do pagamento no prazo de 7 dias, findo o qual poderá proceder à suspensão dos serviços até integral pagamento, ou à rescisão do contrato em qualquer momento, sem necessidade de nova notificação para o efeito, com direito a uma indemnização por perdas e danos no valor da totalidade do preço previsto até ao termo do prazo contratado, ou do valor total do Contrato na situação de contrato de prestação de serviços continuado.

5.7. Quando o pagamento das facturas não for realizado no decorrer dos respectivos prazos de pagamento, a RENTOKIL procederá à emissão de juros de mora à taxa legal em vigor.5.8. Na situação de eventual incumprimento imputável à RENTOKIL, é expressamente aceite que esta apenas responderá até ao valor do preço contratado até ao termo do prazo, ou o correspondente a uma anuidade na situação de Contrato de Prestação Continuada de Serviços.5.9. Constitui fundamento para a resolução do contrato por parte da RENTOKIL a apresentação do CLIENTE à insolvência.

6. EQUIPAMENTO

6.1. Com excepção para os equipamentos que o CLIENTE tenha adquirido, todos os equipamentos, produtos e materiais utilizados na prestação dos serviços contratados são propriedade da RENTOKIL e são cedidos ao CLIENTE em regime de aluguer no decorrer do período de vigência do Contrato.

6.2. Obrigações da RENTOKIL. A RENTOKIL realizará, como parte integrante dos serviços a prestar, todas as reparações necessárias ao bom funcionamento dos equipamentos, desde que:a) O CLIENTE não se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações contratuais;b) Tais reparações não resultem de actos de vandalismo, negligência, má utilização e reparações não autorizadas efectuadas pelo CLIENTE, ou seus funcionários.

6.3. Obrigações do CLIENTE – São obrigações do CLIENTE: a) Não alienar ou desfazer-se, por qualquer meio, dos equipamentos alugados pela RENTOKIL. b) Incluir os equipamentos alugados pela RENTOKIL num seguro que cubra os riscos que possam resultar em perdas ou danos no mesmo, e de responsabilidade civil perante terceiros. c) Avisar imediatamente qualquer entidade que venha a reclamar a posse do equipamento alugado de que este é propriedade da RENTOKIL. d) Avisar imediatamente a RENTOKIL em caso de dano, destruição ou perda de qualquer equipamento alugado. e) Não permitir, em circunstância alguma, a remoção, reparação e/ou manutenção do equipamento alugado por qualquer pessoa ou entidade que não tenha sido explicitamente autorizada pela RENTOKIL. f) Não remover quaisquer etiquetas ou sinais que indiquem que o equipamento alugado pertence à RENTOKIL.

6.4. Remoção dos Equipamentos O CLIENTE autorizará os funcionários da RENTOKIL a entrar nas suas instalações em horários normais, para que estes possam inspeccionar os equipamentos alugados ou proceder à sua remoção caso se venha a verificar a rescisão do contrato. Se no final do presente contrato, a RENTOKIL vier a ser impedida, por qualquer razão de recuperar os equipamentos alugados, o CLIENTE será responsável pelo pagamento à RENTOKIL do valor dos equipamentos não recuperados, sendo este pagamento devido imediatamente após a emissão da respectiva factura. A RENTOKIL procederá à remoção dos equipamentos alugados com a devida prudência e cuidado, mas não será responsável por reparações nos edifícios ou estruturas, incluindo as que resultem da utilização de energia eléctrica, onde os equipamentos alugados tenham sido instalados.

6.5. A RENTOKIL poderá proceder, em qualquer momento, e com o seu exclusivo critério, à substituição de qualquer Equipamento Alugado, desde que os Equipamentos de Substituição sejam de um nível equivalente ou superior. Os Equipamentos de Substituição, uma vez instalados, ficarão sujeitos às presentes cláusulas.

7. SEGUROS

7.1. A RENTOKIL obriga-se a cobrir a sua responsabilidade civil geral no âmbito da actividade prestada até um limite máximo de 20.000,00 por sinistro.

7.2. A RENTOKIL não será responsável por danos ou perdas que resultem do não acatamento das instruções prestadas pelos seus técnicos e representantes, de culpa ou negligência, por acção ou omissão do CLIENTE, e de outros que resultem da ocorrência de situações de força maior e/ou que se encontrem fora do controlo da RENTOKIL.

8. FORÇA MAIOR

A RENTOKIL não será responsável pelo incumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais, se ocorrerem circunstâncias impeditivas, ou imprevisíveis, que se encontrem fora do seu controlo. Perante a verificação de tais circunstâncias a RENTOKIL será dispensada do cumprimento das suas obrigações contratuais até que as mesmas sejam ultrapassadas.

9. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

O CLIENTE não poderá ceder, no todo ou em parte, a sua posição contratual sem a prévia aprovação por escrito da RENTOKIL.

10. SAÚDE E SEGURANÇA

10.1. O CLIENTE deverá garantir a adopção e implementação de todos os conselhos e instruções de Saúde e Segurança, que a RENTOKIL vier a emitir com o objectivo de proteger as pessoas que utilizam as instalações do CLIENTE, durante e após a realização dos Serviços.

10.2. O CLIENTE deverá informar a RENTOKIL e os seus funcionários sobre eventuais riscos ou perigos a que poderão estar sujeitos no decurso dos serviços a prestar nas instalações daquele.

10.3. O CLIENTE deverá informar a RENTOKIL quanto à existência nas suas instalações de quaisquer materiais contaminados por substâncias perigosas, tóxicas, inflamáveis, colas ou solventes, não sendo o tratamento dos mesmos da responsabilidade desta.

11. PRÁTICAS ANTI-CORRUPÇÃO E ANTI-SUBORNO

- a) A RENTOKIL pauta a sua actuação por políticas de protecção rigorosa dos dados dos seus clientes, e de respeito pelas leis e práticas anti-corrupção e anti-suborno.
- b) Na execução do presente contrato, nenhuma das partes, por si ou através de seus técnicos ou agentes, poderá oferecer, dar, ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria, como através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagem financeira ou não financeira, ou benefícios de qualquer espécie, que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma directa ou indirecta, quanto ao objecto deste contrato, ou de outra forma que não relacionada com este contrato.

12. REDUÇÃO DO CONTRATO

Se alguma cláusula, ou conjunto de cláusulas, do presente contrato vier a ser declarada inválida, nula, ineficaz ou inaplicável, na totalidade ou em parte, as restantes cláusulas manter-se-ão em vigor.

13. INTEGRALIDADE DO CONTRATO

O presente contrato compreende as cláusulas gerais, as cláusulas específicas bem como todas as instruções técnicas fornecidas pela RENTOKIL ao CLIENTE, que assim vinculam ambas as partes ao seu cumprimento.

14. LEI E FORO COMPETENTE

Tratando-se de serviços no quadro de operações de gestão de resíduos, a resolução de eventuais conflitos pode ser efetuada com recurso à mediação e arbitragem da ERSAR – Entidade Reguladora do Serviço de Águas e Resíduos, ou recorrendo à via judicial (Foro de Lisboa) ou extrajudicial para a resolução do litígio. Em alternativa, na ocorrência de eventual litígio poderá o mesmo ser resolvido através do recurso à via extrajudicial através dos meios e entidades ao dispor do CLIENTE em <http://www.consumidor.pt/>

15. PROTECÇÃO DE DADOS

15.1 A RENTOKIL processará os dados pessoais do CLIENTE, incluindo o envio de informações de Marketing, de acordo com a Legislação de Protecção de Dados aplicável e a nossa Política de Privacidade em: https://www.rentokil-initial.com/site-services/cookie-and-privacy-policy/privacy-policy/portuguese_privacy_notice.aspx

15.2 Se não desejar receber informações de Marketing, por favor, envie um email para marketing.rentokil-pt@rentokil-initial.com a expressá-lo. Nesse caso, apenas enviaremos as comunicações necessárias para o cumprimento este Contrato e/ou os Serviços que lhe fornecemos.

Certificações | Reconhecimento



Temos mais de 97 anos de experiência em Controlo de Pragas, Desinfestação, Desinsectização, Desratização, Desbaratização e Controlo de Aves em todo o Mundo.

Conhecemos bem as Pragas, o seu ciclo de vida, bem como os seus hábitos e é com base nesse conhecimento que oferecemos soluções rápidas e eficazes, adequadas às necessidades específicas de cada Cliente.

Desenvolvemos também uma experiência técnica ímpar no que respeita a lidar com pragas desde a exclusão e detecção à captura, identificação e eliminação.

Na Rentokil, as nossas Pessoas são a nossa paixão e os Nossos Clientes são o que nos move para um caminho contínuo de excelência.

Os nossos programas de Formação em Controlo de Pragas são amplamente reconhecidos na Indústria e todos os Técnicos são versáteis em diferentes ambientes de negócios.

Estamos habilitados a lidar com qualquer tipo de praga.

Rentokil
Initial



Sobre a Rentokil Initial

A Rentokil Initial é líder mundial na prestação de serviços, é uma empresa especializada em Controlo Integrado de Pragas Urbanas.

Somos especialistas em proteger a sua saúde.

O nosso conceito envolve todas as actividades da empresa que visam assegurar a saúde e bem-estar das pessoas, das instalações e dos seus clientes, incentivando ambientes livres de pragas, fornecendo soluções de higiene, criando espaços e ambientes de trabalho agradáveis e assegurando que o que consomem é seguro.

A Rentokil é uma das maiores empresas de serviços do mundo. A empresa tem mais de 45.000 colaboradores que fornecem uma gama de serviços de apoio em mais de 75 países onde as nossas marcas têm vindo a representar uma qualidade de serviço consistente.

Fundada há 97 anos no Reino Unido, estamos em Portugal desde 1982.

**Protecting People
Enhancing Lives**



Rentokil Initial Portugal, Lda.

Estrada Nacional nº 115, Km 78,67

Casal Valbom

2664-502 SÃO JULIÃO DO TOJAL

NIF: 501351167

S. Social: 325.218,64

Cons. Reg. Com.

Vila Franca de Xira

RECEBIDO

Ass:

26/02/24

ATCUD: JF4D4HDD-213647

**Rentokil
Initial**

Protecting People. Enhancing Lives.



Nº de Contribuinte 508552060
Nº de Cliente 000624265
Data da Factura 24/01/24
Data de Vencimento 23/02/24
Condições de Pagamento 30 dias da Data Factura

Fatura Nº 5213647

Original

Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda
Zona Industrial De Arada
Travessa Do Navega, Nº 102
3885-183 Arada - Ovar
Portugal

Descrição dos serviços a efectuar no periodo de 12/01/24 - 11/04/24

	IVA	Total
Premises:: 1 Contracto: D22/C/46045897		
Valter Valente - Gestão De Resíduos	23,00	159,77
Zona Industrial De Arada		
Travessa Do Navega, 102		
3885-183 Arada - Ovar		
Client Ref: 508552060		
1 Detectores De Insectos (06 Visitas) (6 visitas por Ano)		
4 Est Isco Exterior (06 Visitas) (6 visitas por Ano)		
1 El Radar (06 Visitas) (6 visitas por Ano)		
6 El TRBS (06 Visitas) (6 visitas por Ano)		
Tratamento/ Inspeção (6 visitas por Ano)		

Premises:: 2 Contracto: D22/C/46045897

Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda

Rua António Venâncio, Z.Ind. Salgueiro, Lote 17

3530-259 Mangualde

3 Detectores De Insectos (06 Visitas) (6 visitas por Ano)

11 Est Isco Exterior (06 Visitas) (6 visitas por Ano)

3 El Radar (06 Visitas) (6 visitas por Ano)

23,00

258,15

Contacto de Apoio (Geral) +351219738400

Contacto de Apoio (Comercial) controlo.credito-pt@rentokil-initial.com

Morada Fiscal do Cliente:

Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda
Zona Industrial De Arada
Travessa Do Navega, Nº 102
3885-183 Arada - Ovar
Portugal

A responsabilidade pela gestão de equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores foi transferida para a seguinte Entidade Gestora: ELECTRÃO - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO DE RESÍDUOS. Mais informações, incluindo os valores das prestações financeiras fixadas a favor daquela, em: www.electrao.pt/aderentes/#transfer-responsibility

A responsabilidade pela gestão de embalagens e resíduos de embalagens foi transferida para a seguinte Entidade Gestora: SOCIEDADE PONTO VERDE. Mais informações, incluindo os valores das prestações financeiras fixadas a favor daquela, em: www.pontoverde.pt/vpv.html

Detalhes Bancários

SWIFT TOTATPTL
IBAN PT50001800034457155202061



MULTIBANCO

Referência Multibanco

Entidade 20961

Referência 005213647

Valor 514,04

Débito Direto SEPA - A forma mais rápida, cómoda e simples de pagar as suas faturas.

Esta ativação não tem custos para si e permite-lhe ter total controlo sobre os seus pagamentos, evitando esquecimentos e deslocações desnecessárias, podendo até indicar um montante limite e prazo para esse débito.

Informamos que nos termos do Regulamento (UE) n.º 248/2014, de 26 fevereiro 2014, o cliente pode, através do Multibanco/ATM ou Banco, consultar, alterar (montante máximo por cobrança e data limite para a Autorização do Débito em Conta - ADC) e inativar a(s) sua(s) ADC.

Adira já à Faturação Eletrónica - Deixe agora mesmo de receber faturas em papel.

Para aderir à faturação eletrónica basta enviar-nos um e-mail para controlo.credito-pt@rentokil-initial.com com o seu nr. cliente e indicação do email de envio. Após adesão deixarão de ser enviadas as faturas por correio normal e serão enviadas para a caixa de correio eletrónico que indicou.

Maior rapidez e comodidade / Privacidade e Segurança / Responsabilidade ambiental / Poupança de custos e Comprovativo para efeitos fiscais e legais.

Ns00-Processado por Programa Certificado Nº 1842 /AT - Microsoft Dynamics NAV - Softstore

Rentokil Initial Portugal, Lda.

Estrada Nacional nº 115, Km 78,67
Casal Valbom
2664-502 SÃO JULIÃO DO TOJAL
NIF: 501351167 S. Social: 325.218,64
Cons. Reg. Com. Vila Franca de Xira

Rentokil Initial

Protecting People. Enhancing Lives.

Nº de Contribuinte 508552060
Nº de Cliente 000624265
Data da Factura 24/01/24
Data de Vencimento 23/02/24
Condições de Pagamento 30 dias da Data Factura

Fatura Nº 5213647

Original

6 EI TRBS (06 Visitas) (6 visitas por Ano)

Tratamento/ Inspeção (6 visitas por Ano)

Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda
Zona Industrial De Arada
Travessa Do Navega, Nº 102
3885-183 Arada - Ovar
Portugal

Base IVA: 417,92

Detalhe IVA:

IVA	Total IVA
23	96,12
Total (Euros):	514,04

Contacto de Apoio (Geral)
Contacto de Apoio (Comercial)

+351219738400
controlo.credito-pt@rentokil-initial.com

A responsabilidade pela gestão de equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores foi transferida para a seguinte Entidade Gestora: ELECTRAO - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO DE RESÍDUOS. Mais informações, incluindo os valores das prestações financeiras fixadas a favor daquela, em: www.electrao.pt/aderentes/#transfer-responsibility

A responsabilidade pela gestão de embalagens e resíduos de embalagens foi transferida para a seguinte Entidade Gestora: SOCIEDADE PONTO VERDE. Mais informações, incluindo os valores das prestações financeiras fixadas a favor daquela, em: www.pontoverde.pt/vpv.html

Morada Fiscal do Cliente:

Valter Valente - Gestão De Resíduos, Lda
Zona Industrial De Arada
Travessa Do Navega, Nº 102
3885-183 Arada - Ovar
Portugal

Detalhes Bancários

SWIFT TOTAPTPL
IBAN PT50001800034457155202061

Referência Multibanco
Entidade 20961
Referência 005213647
Valor 514,04

Débito Direto SEPA - A forma mais rápida, cómoda e simples de pagar as suas faturas.

Esta ativação não tem custos para si e permite-lhe ter total controlo sobre os seus pagamentos, evitando esquecimentos e deslocações desnecessárias, podendo até indicar um montante limite e prazo para esse débito.

Informamos que nos termos do Regulamento (UE) n.º 248/2014, de 26 fevereiro 2014, o cliente pode, através do Multibanco/ATM ou Banco, consultar, alterar (montante máximo por cobrança e data limite para a Autorização do Débito em Conta - ADC) e inativar a(s) sua(s) ADC.

Adira já à Faturação Eletrónica - Deixe agora mesmo de receber faturas em papel.

Para aderir à faturação eletrónica basta enviar-nos um e-mail para controlo.credito-pt@rentokil-initial.com com o seu nr. cliente e indicação do email de envio. Após adesão deixarão de ser enviadas as faturas por correio normal e serão enviadas para a caixa de correio eletrónico que indicou.

Maior rapidez e comodidade / Privacidade e Segurança / Responsabilidade ambiental / Poupança de custos e Comprovativo para efeitos fiscais e legais.

Ns00-Processado por Programa Certificado N° 1842 /AT - Microsoft Dynamics NAV - Softstore

Pagamentos de serviços

Entidade

20961
RENTOKIL

Referência

005 213 647

Montante

514,04 EUR

Data Pagamento

26 Fevereiro 2024

Estado

Efectuado

Pagar de

SUPER CONTA NEGOCIOS PLUS
0003 1854 5608 020

Comissão:

0.00 EUR

Imposto de Selo:

0.00 EUR

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

DADOS GERAIS DA APÓLICE

INÍCIO DA APÓLICE: 24/08/2016 às 11:05
PERÍODO APÓLICE/ATA: 24/08/2022 A 24/08/2023
PRÓX. RENOVAÇÃO: 24/08/2023
FORMA DE PAGAMENTO: Anual
FORMA DE COBRANÇA: Agente
PREÇO (PRÉMIO) /ATA: 812,05 Euro



5207N2022002283208

TOMADOR

VALTER VALENTE GESTAO RESIDUOS LDA
ZONA INDUSTRIAL ARADA TRAV NAVEGA 102

ARADA
3885-183 ARADA
PORTUGAL

AGENTE: 36720
LOJA GESTORA: Aveiro

OFIC: 16

OUTROS DADOS DO TOMADOR

E-MAIL: Informação em falta
TELEMÓVEL: Informação em falta
ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DA APÓLICE: Correio

NPC: 508552060

MORADA DE REFERÊNCIA:

Esta apólice é contratada com a MAPFRE - Seguros Gerais, S.A. e regula-se pelas Condições Gerais **modelo nº 60020140200** (que pode consultar em mapfre.pt/areaclientes), pelas presentes Condições Particulares e pelas Condições Especiais e Cláusulas Particulares aqui mencionadas.

MOTIVO DA ATA

Renovação Massiva



Área de Cliente Particulares ou Empresas

Se ainda não está registado, vá a mapfre.pt e aceda à sua área pessoal exclusiva.

Na **MAPFRE** orgulhamo-nos de estabelecer uma relação de confiança com os nossos Clientes e Parceiros, com o compromisso de melhorar constantemente o serviço que prestamos.

Se detetar alguma incorreção no seu seguro

Informe-nos, por escrito, no prazo máximo de 30 dias após a receção deste documento (Decreto-Lei 72/2008, art. 35.º, de 16 de abril).

Entrega das Condições Gerais

Conforme acordado entregamos-lhe as Condições Gerais do seu seguro em mapfre.pt/areaclientes, as quais pode descarregar após o preenchimento dos dados.

Para informações adicionais contacte-nos em qualquer loja, agente MAPFRE ou em mapfre.pt.

A seguradora global de confiança.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

Lisboa, 16 de setembro de 2022

Página 1

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

DADOS DOS SEGURADOS

NOME: Valter Valente Gestao Residuos Lda
MORADA: ZONA INDUSTRIAL ARADA TRAV NAVEGA 102

NPC: 508552060
LOCALIDADE: ARADA

PRODUTO E MODALIDADE

R Ambiental

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

Limite agregado para a apólice: por sinistro e anuidade 600.000,00 Euro

DECLARAÇÕES

Apólice subscrita com base em questionário de risco: Sim
O Tomador declara que teve apólice anterior para o mesmo risco, não registando sinistros nos últimos 3 anos.

CLÁUSULAS APLICÁVEIS A ESTA APÓLICE

CX605 Questionário de Risco

CX888 Tratamento de Dados Pessoais

CE - Condição Especial anexa às Condições Gerais ou às Condições Particulares
CL - Cláusula anexa às Condições Gerais ou às Condições Particulares
CP - Cláusula Particular anexa às Condições Gerais
CX - Cláusula anexa às Condições Particulares
C - Cláusula Particular de Inclusão ou Exclusão

• Chamada para rede fixa nacional. O custo da chamada depende do
tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações.

MAPFRE SEGUROS DE VIDA, S.A.
Matrícula C.R.C. Lisboa e NIPC 509 056 253
Capital Social € 21.000.000 – CÓDIGO ESTATÍSTICO: 1186

MAPFRE SEGUROS GERAIS, S.A.
Matrícula C.R.C. Lisboa e NIPC 502 245 816
Capital Social € 33.108.650 – CÓDIGO ESTATÍSTICO: 1145

Lisboa, 16 de setembro de 2022

Página 2



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

RISCO: 1

DADOS GERAIS DO RISCO

PERÍODO DA ATA (RISCO): 24/08/2022 A 24/08/2023
PRÉMIO INICIAL / ATA: 812,05 Euro

DADOS DO OBJETO SEGURO

ATIVIDADE SEGURA: COMÉRCIO POR GROSSO DE SUCATAS E DE DESPERDÍCIOS METÁLICOS
LOCAIS DE RISCO: ZONA INDUSTRIAL SALGUEIRO LT 17 - 3530-259 ZONA INDUSTRIAL DO SALGUEIRO
INCLUI TRANSPORTE: Não

COBERTURAS, CONDIÇÕES ESPECIAIS, VALORES SEGUROS E FRANQUIAS

	CAPITAL
Responsabilidade Administrativa por Danos Ambientais causados por Contaminação	300.000,00
Tipo de Limite de Indemnização: POR SINISTRO E ANUIDADE	
Franquia Fixa De Eur 600,00 Por Sinistro	
Sublimite para CUSTOS PARA DESCONTAMINAÇÃO DO SOLO DAS INSTALAÇÕES SEGURAS:	
15.000,00€	
Tipo de Limite de Indemnização: POR SINISTRO E ANUIDADE	
Sublimite para GASTOS DE DEFESA: 6.000,00€	
Tipo de Limite de Indemnização: POR SINISTRO E ANUIDADE	
Sublimite para PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO NOS GASTOS DE DESCONTAMIN. DO SOLO DAS	
INSTALA. SEGURAS: 10,00€	
Tipo de Limite de Indemnização: POR SINISTRO E ANUIDADE	
Sublimite para RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL POR CONTAMINAÇÃO SEGURA: 150.000,00€	
Tipo de Limite de Indemnização: POR SINISTRO E ANUIDADE	

Valores em Euro

OUTRAS CLÁUSULAS APLICÁVEIS AO RISCO

- CX001 Condições Gerais da Apólice de Seguro de Responsabilidade Ambiental
- CX002 Condição Especial de Responsabilidade Civil por Contaminação
- CX003 Responsabilidade Civil Patronal Por Contaminação
- CX004 Exclusão de Contaminação por Instalações Subterrâneas ou Embutidas



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

Lisboa, 16 de setembro de 2022

Página 3

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Classificação E Armazenamento Temporario De Residuos Nao Perigosos

• Chamada para rede fixa nacional. O custo da chamada depende do
tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações.

MAPFRE SEGUROS DE VIDA, S.A.
Matrícula C.R.C. Lisboa e NIPC 509 056 253
Capital Social € 21.000.000 – CÓDIGO ESTATÍSTICO: 1186

MAPFRE SEGUROS GERAIS, S.A.
Matrícula C.R.C. Lisboa e NIPC 502 245 816
Capital Social € 33.108.650 – CÓDIGO ESTATÍSTICO: 1145



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

CX605 - Questionário de Risco

Na subscrição da apólice o tomador procedeu ao preenchimento de Questionário de risco fornecido pela MAPFRE, considerando-se o mesmo parte integrante da apólice.

CX888 - Tratamento de Dados Pessoais

O tomador do seguro foi informado e consentiu expressamente o tratamento dos dados fornecidos voluntariamente no processo de contratação do seguro, assim como todos os dados que sejam fornecidos à MAPFRE Seguros Gerais, S.A, diretamente ou através do seu mediador, e dos que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas web de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, incluindo, eventualmente, as comunicações ou as transferências internacionais dos dados que possam ser realizadas, para as finalidades referidas na Informação Adicional sobre Proteção de Dados constante nas Condições Gerais da apólice e em <https://www.mapfre.pt/seguros-pt/protecao-dados/>.

O tomador do seguro também consentiu a gravação das conversas telefónicas tidas com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A no âmbito do contrato de seguro.

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A poderá consultar os seus dados em ficheiros sobre cumprimento e incumprimento de obrigações pecuniárias.

Se os dados fornecidos se referirem a terceiros ou a pessoas singulares diferentes do tomador do seguro, este garantiu ter obtido e contar com o consentimento prévio daqueles para a comunicação dos seus dados e tê-los informado, previamente à sua inclusão no contrato, das finalidades do tratamento, comunicações e demais termos previstos no mesmo e na Informação Adicional sobre Proteção de Dados.

O tomador do seguro declarou que tem mais de dezoito anos. Do mesmo modo, caso os dados fornecidos pertençam a menores de idade, na qualidade de pai/mãe ou tutor do menor autorizou expressamente o tratamento dos referidos dados,



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

Lisboa, 16 de setembro de 2022

Página 5

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

incluindo, eventualmente, os de saúde, para a gestão das finalidades referidas na Informação Adicional sobre Proteção de Dados constante nas Condições Gerais e em <https://www.mapfre.pt/seguros-pt/protecao-dados/>.

O tomador do seguro garantiu a exatidão e veracidade dos dados pessoais fornecidos, comprometendo-se a mantê-los devidamente atualizados e a comunicar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A qualquer alteração dos mesmos.

Informação básica sobre proteção de dados:

Responsável: MAPFRE Seguros Gerais, S.A

Finalidades: Gestão do contrato de seguro, elaboração de perfis para a execução adequada do contrato de seguro, manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com o Grupo MAPFRE e envio de informações e publicidade sobre ofertas de produtos e serviços do Grupo MAPFRE.

Legitimidade: Execução do contrato.

Destinatários: Poderão ser comunicados dados a terceiros e/ou ser realizadas transferências de dados para países terceiros nos termos indicados na Informação Adicional sobre Proteção de Dados.

Direitos: Poderá exercer os seus direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade, constantes na Informação Adicional sobre Proteção de Dados.

Informação Adicional: Poderá consultar a Informação Adicional sobre Proteção de Dados nas Condições Gerais ou em <https://www.mapfre.pt/seguros-pt/protecao-dados/>.

Consentimento de Oferta de Produtos e Serviços:

No caso de ter autorizado o tratamento e comunicação dos dados de carácter pessoal por parte da MAPFRE Seguros Gerais, S.A para o envio de informações e publicidade sobre ofertas comerciais de produtos e serviços da MAPFRE Seguros



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

Gerais, S.A, das diversas entidades do Grupo MAPFRE, assim como de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração, poderemos informá-lo sobre descontos e promoções.

Consentimento de Oferta de Produtos e Serviços - Finalidades Não Comerciais:

No caso de ter autorizado o tratamento e comunicação dos dados de carácter pessoal por parte da MAPFRE Seguros Gerais, S.A para o envio de informações e conteúdos sobre a entidade e respetivos serviços gratuitos da MAPFRE Seguros Gerais, S.A, das diversas entidades do Grupo MAPFRE, assim como de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração, poderemos informá-lo sobre conteúdos não comerciais, ofertas, brindes e outras vantagens associadas aos planos de fidelização do Grupo MAPFRE.

De qualquer forma, o consentimento para o tratamento dos seus dados para estas duas finalidades tem carácter revogável, podendo retirar em qualquer momento o consentimento prestado ou exercer qualquer um dos direitos referidos na forma indicada na Informação Adicional sobre Proteção de Dados, constante nas Condições Gerais da apólice e em <https://www.mapfre.pt/seguros-pt/protecao-dados/>.

CX001 - Condições Gerais da Apólice de Seguro de Responsabilidade Ambiental

Artigo Preliminar

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros e a



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

Lisboa, 16 de setembro de 2022

Página 7

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

Capítulo I - Definições, Objeto e Âmbito do Contrato

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições Especiais: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

Cláusulas Particulares: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

Condições Particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

Ata Adicional: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

Segurador: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

Segurado Principal: A pessoa ou entidade identificada nas Condições Particulares, que é titular do interesse seguro e que, **na falta do tomador do seguro assume as obrigações decorrentes do contrato.**

Outros Segurados: Dentro dos limites, termos e condições da apólice, são também considerados segurados, quando atuem no âmbito da atividade segura:

- a) Os representantes legais e as pessoas encarregadas da direção, gestão e controlo da empresa segura;
- b) O pessoal dependente do segurado principal, quer seja assalariado, quer se encontre a realizar trabalhos no âmbito da atividade segura, o pessoal pertencente a empresas de trabalho temporário no exercício das suas funções por conta da empresa segura e os trabalhadores independentes subcontratados que trabalhem unicamente para o segurado.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ficar incluídas como segurados adicionais, na medida em que as suas atividades fiquem abrangidas pela descrição da atividade segura, e a informação sobre o risco fornecida pelo segurado inclua as referidas atividades:

- As sociedades ou entidades dependentes do segurado principal.
- As sociedades ou entidades relativamente às quais o segurado principal e/ou as suas sociedades dependentes tenham assumido contratualmente a obrigação de segurar a responsabilidade civil e/ou ambiental, no âmbito exclusivo das atividades desenvolvidas pelos segurados em virtude dos referidos contratos.

Autoridade Competente: Órgão da Administração Pública legitimado para exigir as medidas de prevenção, contenção e reparação dos danos ambientais, de acordo com a legislação em vigor.

Atividade(s) Segura(s): A(s) atividade(s) ocupacional(ais) **descrita(s) nas Condições Particulares; cumprindo-se esta condição**, ficam abrangidas pela cobertura:



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

- As que se desenvolvam na(s) instalação(ões) do segurado;
- As que se desenvolvam fora da(s) instalação(ões) do segurado, **sempre que estejam expressamente descritas nas Condições Particulares da apólice;**
- As de transporte, incluindo neste conceito cada uma das operações compreendidas entre o início da carga e a conclusão da descarga, dos materiais ou substâncias que se transportem para levar a cabo a atividade segura, incluindo a sua transferência em meios de transporte terrestre. Quando o transporte se realize em veículos que sejam propriedade ou que estejam sob responsabilidade do segurado, devem ser expressamente identificadas nas Condições Particulares, tanto as substâncias transportadas, como os veículos que as transportem para que se considerem abrangidos pela garantia do seguro.

Atividades Complementares: Quando expressamente convencionado, considera-se ainda como atividade segura, sem necessidade de descrição expressa nas Condições Particulares, toda(s) a(s) atividade(s) complementar(es) à(s) atividade(s) descrita(s), mesmo que não sejam desenvolvidas nas instalações do segurado, **excluindo sempre as atividades que impliquem:**

- Fabrico, manuseamento, transporte ou armazenagem de substâncias diferentes das que intervêm na atividade descrita;
- Faturação adicional à declarada na atividade principal;
- **Ocupação continuada de lugares diferentes das instalações do segurado.**

Instalações do Segurado: Conjunto constituído pelo solo e pelos bens móveis e imóveis existentes no local ou locais de risco identificado(s) nas Condições Particulares, que se destinam a realizar a atividade segura.

Solo das Instalações do Segurado: Solo compreendido dentro da projeção vertical dos limites da parcela de terreno correspondente às instalações do segurado.

Instalações Alheias onde se Desenvolve a Atividade Segura: Conjunto



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

constituído pelo solo e pelos bens móveis e imóveis e materiais residuais existentes no(s) estabelecimento(s) ou outros lugares de titularidade pública ou privada, que não são propriedade do segurado, nos quais este desenvolve a atividade segura.

Instalações ou Partes de Instalações Subterrâneas ou Embutidas: Depósitos, condutas, valas, máquinas ou outros elementos ou partes de elementos existentes nas instalações do segurado, aos quais, para ter acesso tanto à superfície externa do elemento continente de uma substância, como ao interior do referido elemento continente, é necessário realizar trabalhos de desenterramento, remoção de pavimentos, paredes ou outros materiais ou desmontagem ou retirada de peças, mediante o uso de ferramentas ou máquinas, não sendo possível a observação visual, nem da superfície externa nem do interior, sem tais operações.

Dano Ambiental e Ameaça Iminente de Dano Ambiental: Tal como definidos pela legislação em vigor.

Contudo, para efeitos da garantia desta apólice, consideram-se significativos todos os efeitos adversos nos recursos naturais, relativamente aos quais a Administração exija a prevenção, contenção ou reparação com base na legislação ambiental, mediante ações de valor superior à franquia estabelecida neste contrato.

Responsabilidade Ambiental: A definida e regulada na legislação vigente sobre Responsabilidade Ambiental, bem como noutra regulamentação, na medida em que contenha obrigações de prevenção, contenção ou reparação de igual natureza.

Sinistro: Todo o acontecimento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, na medida em que possa, razoavelmente, originar responsabilidades para o segurado, que fiquem compreendidas no âmbito das coberturas do contrato.

Considera-se que correspondem a um só e único sinistro:

a) O conjunto de reclamações pelo dano ou conjunto ou série de danos que, direta ou indiretamente, derivem de um mesmo evento repetido ou contínuo.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

b) O conjunto de reclamações por todos os eventos que tenham uma mesma ou igual causa.

Reclamação: Quaisquer dos seguintes factos:

a) A propositura de um processo judicial ou administrativo ou outro requerimento formal e reduzido a escrito contra o segurado, como consequência de um sinistro, quer o referido requerimento tenha ou não fundamento, sempre que, caso tenha, as suas consequências fiquem cobertas, pelo menos em parte, pelas garantias do seguro.

b) A declaração pelo segurado ao segurador acerca da existência de um sinistro.

Anuidade do Seguro: O período intermédio:

- Entre a data de início de efeito do contrato e a do primeiro vencimento anual, ou
- Entre dois vencimentos anuais, ou
- Entre o último vencimento anual e a data de extinção ou resolução do contrato de seguro.

Período do Seguro: O tempo que decorre entre a data de início de efeito do contrato e a da sua denúncia, resolução ou cessação. O período do seguro pode ser estabelecido por um prazo único (seguro temporário) ou prorrogar-se por uma ou mais anuidades de seguro.

Capital Seguro: Montante indicado nas Condições Particulares e que corresponde ao limite máximo e único que o segurador se compromete a pagar pelo conjunto das indemnizações que tenha de satisfazer por todas as prestações em consequência dos sinistros garantidos.

Capital Seguro por Sinistro: Capital disponível por cada sinistro, se e na medida em que ainda não esteja esgotado por outros sinistros do mesmo período ou anuidade do seguro.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

Capital Seguro por Período ou Anuidade: Valor máximo que o segurador se compromete a pagar, pela soma de todas as indemnizações, custos, juros e despesas pelo conjunto de sinistros ao abrigo do contrato no período do seguro, se temporário ou na mesma anuidade de seguro, se anual prorrogável, respetivamente.

O capital seguro ficará, portanto, reduzido à medida que se consuma por um ou sucessivos sinistros numa mesma anuidade ou período único seguro. O capital poderá ser repostado em qualquer momento, mediante acordo expresse entre o tomador do seguro e o segurador.

Quando se verifique a prorrogação anual do contrato, o capital seguro será automaticamente repostado na sua totalidade para garantir novos sinistros, no início da anuidade de seguro.

Nos contratos com prorrogação anual, cada sinistro será atribuído a uma única anuidade de seguro, conforme previsto no artigo 6.º (Âmbito Temporal) destas Condições Gerais, mesmo que o seu processo de gestão ou os seus efeitos se estendam ao longo de várias anuidades.

Capital Seguro por cada Instalação Segura: Caso a atividade segura se desenvolva em duas ou mais instalações, identificadas individualmente nas Condições Particulares, o capital seguro por período ou anuidade, é garantido independentemente para cada uma das instalações, tal como se cada uma delas se encontrasse segura por um contrato distinto. **Neste caso, se por qualquer motivo, um sinistro não possa atribuir-se a uma ou outra instalação, atribuir-se-á àquela que tenha mais relação com o mesmo e nunca a outra, ou a duas ou mais instalações.**

As atividades complementares e as atividades que se desenvolvem fora das instalações seguras, quer sejam transportes ou outras, não dispõem de um capital seguro independente, ficando para este efeito afetadas à instalação segura que tenha mais relação territorial ou operativa com a atividade que tenha causado o sinistro e nunca a outra, ou a duas ou mais instalações.

Os capitais estabelecidos como sublimites fazem parte do capital seguro e em nenhum caso o aumentam ou representam capitais seguros adicionais.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

Franquia: O valor, percentagem ou período de tempo expressamente convencionado, que fica a cargo do segurado em cada sinistro e que, conseqüentemente, será deduzido no valor do mesmo, uma vez quantificado, quer seja a título de indemnização, quer seja a título de reembolso de despesas.

Prémio: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

Estorno: Devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio.

Cosseguero: Contrato de seguro mediante o qual vários seguradores, de entre os quais um é o líder e sem que haja solidariedade entre eles, assumem conjuntamente um determinado risco, através de uma única apólice, prevendo as mesmas garantias, idêntico período de duração e um prémio global, devendo constar na respetiva apólice a quota-parte do risco ou a parte percentual do capital seguro assumido por cada cossegurador.

Artigo 2.º - Objeto do Contrato

1. O presente contrato tem por objeto, de acordo com os termos e condições nele estipulados e sempre **dentro dos limites constantes nas Condições Particulares**, a garantia da responsabilidade ambiental por dano ambiental e ameaça iminente de dano ambiental, **que sejam diretamente atribuíveis à atividade segura e que se produzam de forma acidental e aleatória, ou seja, que sejam extraordinários e que não se tenham gerado de forma intencional, nem como consequência normal da posse de instalações ou equipamentos ao serviço da atividade segura, nem de um acontecimento previsto e consentido.**

2. Não se considera garantida a responsabilidade por danos que não cumpram os requisitos constantes no número anterior.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

3. Consoante a modalidade de seguro e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser contratada a cobertura adicional de Responsabilidade Civil por Contaminação ou outras coberturas adicionais, cujo objeto será determinado na respetiva Condição Especial.

Artigo 3.º - Garantias

A) Custos para prevenir uma ameaça iminente de dano ambiental:

Garante o reembolso dos custos extraordinários e imprevistos que incumbam legalmente ao segurado, realizados com o fim de prevenir uma ameaça iminente de dano ambiental, **exceto quando sejam inoportunos, desproporcionados ou alheios à responsabilidade segura que se pretenda prevenir ou quando as situações de perigo ou risco não impliquem a ameaça iminente de um dano abrangido pelas garantias previstas no presente artigo.**

O montante máximo desta prestação fica sublimitado ao capital especificamente indicado nas Condições Particulares para esta garantia.

B) Custos de redução do dano ambiental e prevenção de novos danos ambientais:

Garante o pagamento dos custos que o segurado tenha de suportar para parar, reduzir ou limitar um dano ambiental já iniciado e que se considere que pode gerar danos ou responsabilidades adicionais cobertos por este contrato, **sempre que tais custos não sejam inoportunos ou desproporcionados relativamente ao dano que se tenta reduzir ou evitar.**

C) Despesas de reparação dos danos ambientais:

C-1) Em caso de danos causados às espécies silvestres e habitats protegidos e danos causados às águas, garante:

O pagamento dos custos com as medidas de reparação primária, na medida e pelo procedimento que seja tecnicamente possível e economicamente viável no que respeita à relação custo-eficácia e, **como máximo, até devolver os recursos**



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

naturais ao seu estado inicial, conforme legalmente definido.

O pagamento dos custos com as medidas de reparação complementar e compensatória que sejam necessárias, mencionadas na legislação em vigor, **sempre que o alcance de tais medidas tenha sido estabelecido de acordo com tabela ou procedimento contido em norma legal, que permita o seu cálculo ou estimativa.**

Nunca se consideram garantidos a compensação ou o ressarcimento pela perda de valores culturais, históricos, paisagísticos ou qualquer outro que não seja o custo para a reparação, tal como descrito na presente alínea.

C-2) Em caso de danos ao solo: Garante o pagamento dos custos de descontaminação, ou seja:

1) Os necessários para a sua limpeza e restauro ou sua retirada e substituição, pelo método mais adequado em termos de relação custo-eficácia, **até cumprir o menos dispendioso dos seguintes objetivos:**

a) Reduzir a contaminação existente **até devolvê-lo ao seu estado inicial, conforme definição legal;**

b) Reduzir a contaminação existente até que não gere risco significativo de que se produzam efeitos desfavoráveis para a saúde humana ou para os recursos naturais mencionados nos pontos anteriores, **em função do uso a que se destinava o solo no momento que se produziu o dano objeto de cobertura.**

2) Os de transferência e depósito ou de tratamento final do solo contaminado, incluindo os custos de tratamento para a sua descontaminação no próprio lugar e posterior reposição, ou os de derrame, tratamento prévio, caso seja necessário, e substituição por outro limpo.

Não se garantem, porém, os custos para:

a) A remoção, transferência e depósito de entulhos e outros materiais de resíduos, barro e objetos arrastados não contaminantes;



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

b) A limpeza ou recuperação funcional de tubos, valas ou poços inundados ou cegos.

3) Os de remoção, transferência e depósito de outros bens que seja necessário retirar ou demolir para realizar a descontaminação do solo garantida, **não garantindo, porém, aqueles que tenham de ser demolidos ou retirados por terem sido afetados pela contaminação ou cuja demolição ou retirada se faça com qualquer outro fim.**

4) Os de reposição ou reparação de bens, que seja necessário remover ou destruir total ou parcialmente para realizar os trabalhos de descontaminação do solo, **salvo aqueles que tenha sido necessário remover ou destruir, não para realizar a descontaminação do solo, mas para evitar outro sinistro ou aqueles cujo defeito tenha dado origem a uma contaminação.**

O pagamento do custo das operações garantidas realizar-se-á deduzindo ao custo total a proporção que corresponder às possíveis melhorias introduzidas, bem como a percentagem que se estimar que possa corresponder à deterioração ou desgaste dos elementos demolidos no momento anterior à sua demolição.

5) Recuperação dos produtos infiltrados: **Ficará coberta unicamente quando for necessária e economicamente viável para a descontaminação do solo.**

No caso em que os produtos recuperados sejam aproveitáveis, descontar-se-á o seu valor no montante dos custos de descontaminação garantidos.

As prestações descritas em 3), 4) e 5) anteriores ficam cobertas unicamente na medida em que não possam ser garantidas por um seguro de danos, independentemente deste ter sido ou não contratado.

Não ficam garantidos(as), em caso algum, as despesas, custos, perdas ou outras consequências económicas em razão do fecho ou encerramento, parcial ou total, temporário ou definitivo, das instalações do segurado ou



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

por suspensão ou cessação da atividade segura.

D) Despesas de Defesa

Garante as despesas do segurado, em qualquer procedimento judicial, bem como os emolumentos e demais despesas judiciais que estejam a cargo do segurado num sinistro coberto pela garantia principal. Inclui todas as restantes despesas judiciais que, sem constituírem uma sanção pessoal, sejam consequência de qualquer procedimento.

Este pagamento fica garantido tanto quando as responsabilidades seguras sejam reclamadas no âmbito de um processo administrativo como criminal e tanto quando o processo for instaurado contra o segurado principal, seja esta pessoa física ou jurídica, como contra pessoas incluídas na definição de outras pessoas seguras.

O pagamento destas despesas fica sujeito ao sublimite de capital especificamente estabelecido nas Condições Particulares.

E) Prestação de Cauções

Garante a constituição das cauções exigidas ao segurado para garantir as responsabilidades cobertas pela garantia principal, bem como as exigidas para garantir a sua liberdade provisória quando as responsabilidades seguras sejam dirimidas em processo criminal.

F) Outras despesas justificadas

Garante as restantes despesas justificadas, administrativas, jurídicas e de atividades materiais e técnicas previstas na lei e a expensas do segurado, em consequência do sinistro.

Em qualquer caso, não se consideram garantidas e serão deduzidas no valor a reembolsar, os custos ou despesas realizados(as) para:

- Reparar ou restaurar os danos ou deterioração produzidos em instalações ou outros bens, que não sejam considerados como danos ambientais



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

garantidos ou para introduzir qualquer tipo de melhora.

- Evitar ou prevenir um dano a instalações ou a outros bens que não sejam considerados como danos ambientais garantidos.

- Outros fins que não sejam aqueles expressos nas garantias do presente artigo, mesmo que se realizem em consequência de um dano ambiental objeto de cobertura.

Artigo 4.º - Condições, Limites e Extensões Específicas da Garantia de Custos de Descontaminação do Solo das Instalações do Segurado

Consideram-se garantidos os custos de descontaminação do solo descritos no artigo anterior, incluindo as relativas ao solo das instalações do segurado, **mas neste caso, a garantia fica sujeita às seguintes condições específicas:**

a) Decisão de descontaminar:

Estes custos ficam garantidos exclusivamente quando a descontaminação tenha de ser efetuada por um dos seguintes motivos:

i. Quando seja exigida ao segurado por decisão administrativa da Autoridade Competente;

ii. Quando tenha de se efetuar a descontaminação de solo alheio à propriedade ou posse do segurado, como consequência de um sinistro coberto ao abrigo das garantias do artigo 3.º destas Condições Gerais se e na medida em que, essa descontaminação não se possa efetuar sem descontaminar também o solo das instalações do segurado.

Não se garante indemnização ou compensação alguma pela diferença entre as condições do solo no momento anterior à produção da contaminação segura e as conseguidas com os trabalhos de descontaminação, nem pela perda de expectativas de utilidade do solo por se ter previsto destiná-lo a um uso diferente ao que tinha antes da ocorrência da contaminação.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

b) Limites:

i. **Percentagem de cobertura:** A garantia dos custos de descontaminação do solo das instalações do segurado fica limitada à percentagem de capital estabelecida nas Condições Particulares. A responsabilidade da MAPFRE fica limitada à referida percentagem dos custos, após dedução da franquia, até ao máximo do capital seguro. O segurado fica obrigado a suportar o valor da franquia, a percentagem de custos a seu cargo e os custos que excedam o capital seguro.

ii. **Outras limitações de cobertura:** Não ficam garantidos os custos de limpeza de pavimentos ou outros de descontaminação superficial do solo das instalações do segurado que, sem ficarem abrangidos pelos pontos i. e ii. Da alínea a), seja necessário efetuar para continuar a desenvolver a atividade segura em condições análogas ao momento anterior à ocorrência do sinistro.

c) **Extensão de cobertura** Contaminação do solo das instalações do segurado, causada por terceiro:

As garantias e prestações definidas no presente artigo são prestadas, com os mesmos limites e condições, mesmo quando a contaminação tenha sido causada por um terceiro, **reservando-se a MAPFRE, neste caso, a exercer do direito de sub-rogação previsto nestas Condições Gerais.**

Artigo 5.º - Garantia Quando o Segurado Não Esteja Legalmente Obrigado a Suportar os Custos da Responsabilidade Ambiental

1. A MAPFRE pagará as despesas de prevenção, redução e reparação previstas nos artigos anteriores, que o segurado tenha de suportar provisoriamente, mesmo quando não esteja legalmente obrigado a tal, quando o dano ambiental ou a sua ameaça sejam provocados por uma das seguintes causas ou circunstâncias:

a) **Ato de um terceiro alheio à sua organização;**



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

- b) Cumprimento de uma ordem ou instrução de uma autoridade;**
- c) Vício num projeto elaborado pela Administração;**
- d) Quando a emissão ou evento causador do dano estiver autorizado;**
- e) Quando a atividade ou emissão não sejam considerados potencialmente prejudiciais de acordo com o estado dos conhecimentos científicos no momento da sua efetivação.**

2. Esta garantia fica integralmente sujeita às condições da apólice, na medida em que sejam aplicáveis a cada sinistro, em função da natureza e circunstâncias dos eventos causadores e da natureza dos danos.

3. Em caso de sinistro, a MAPFRE reserva-se o direito de exercer os direitos de regresso e de sub-rogação.

Artigo 6.º - Âmbito Temporal

1. Para efeitos de delimitação temporal da cobertura e cálculo do capital seguro por anuidade do seguro, considera-se data do sinistro a da primeira manifestação constatável do dano ambiental. Entende-se por primeira manifestação o momento em que se descubra, pela primeira vez, a existência do referido dano, independentemente de nesse momento ser ou não considerado significativo.

Consequentemente, nos contratos de seguro que se prorroguem anualmente, cada sinistro será atribuído unicamente a uma anuidade de seguro, que inclua a referida data, mesmo se o seu processo de gestão ou os seus efeitos se prolonguem por várias anuidades.

No caso de um sinistro originar várias reclamações, considerar-se-á como data do sinistro a da primeira manifestação constatável da existência do dano ambiental que originou a primeira reclamação.

2. Apenas se consideram abrangidos pela garantia do seguro, os sinistros



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

que cumpram cumulativamente as três condições seguintes:

a) Que o início do facto causador do dano ambiental ou o início da situação de ameaça iminente do dano ambiental seja identificado e se demonstre que ocorreu posteriormente à data de entrada em vigor do contrato de seguro. Caso não seja possível determinar ou delimitar o momento do referido início, presume-se que esta condição se cumpre. O segurado deverá prestar toda a colaboração necessária para a sua determinação, caso contrário, inverter-se-á a presunção.

Ampliação opcional do âmbito temporal para factos de origem anterior: Mediante convenção expressa entre o tomador do seguro e a MAPFRE, constante nas Condições Particulares da apólice, poderá ampliar-se o âmbito temporal da cobertura, retrocedendo-se a data de referência para o cumprimento da condição desta alínea, a uma data anterior à data de início do contrato, **desde que se cumpram também as condições das seguintes alíneas b) e c) e que, na data da contratação, nem o segurado nem o tomador do seguro tivessem conhecimento da existência de uma situação ou um facto de que pudesse derivar responsabilidade para o segurado.** Neste caso a referida data será indicada nas Condições Particulares da apólice.

b) Que a primeira manifestação demonstrável do dano ambiental objeto de cobertura (data do sinistro) se tenha produzido dentro do período seguro.

Ampliação opcional do âmbito temporal para factos que se manifestem posteriormente: Mediante convenção expressa independente da anterior, entre o tomador do seguro e a MAPFRE, constante nas Condições Particulares da apólice, poderão prolongar-se os efeitos das garantias do seguro de forma a abranger os sinistros em que, uma vez cumpridas as condições das alíneas a) e c), se cumpra a condição desta alínea b) no prazo de 3 (três) anos contados da data de cessação da vigência do contrato.

Caso se tenha convencionado esta ampliação de garantia, os sinistros manifestados durante os 3 (três) anos contados da data de cessação da vigência do contrato, consideram-se atribuídos à última anuidade do



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

mesmo.

c) Que a reclamação do lesado tenha ocorrido durante o período seguro ou até 3 (três) anos após a data em que este tiver cessado os seus efeitos.

3. Porém, a ampliação da cobertura para a primeira manifestação do dano prevista na alínea b), não produzirá efeito, mesmo quando expressamente convencionada, se a cessação do contrato de seguro for consequência da falta de pagamento do prémio.

4. Exclue-se do período de cobertura as responsabilidades:

a) Que tenham origem em circunstâncias ou factos não identificados ou que se tenham originado antes do início de produção de efeitos do contrato de seguro ou, quando aplicável, antes da data de retroatividade fixada por convenção expressa entre as partes;

b) Que sejam resultantes de danos ambientais que se manifestem pela primeira vez depois da cessação do contrato de seguro, ou após o decurso do prazo de 3 (três) anos contados da cessação da vigência do contrato, caso se tenha acordado a ampliação do âmbito temporal para emissões posteriores mediante convenção expressa entre as partes;

c) Que sejam consequência de reclamações formuladas após o decurso do prazo de 3 (três) anos contados da cessação da vigência do contrato.

Artigo 7.º - Âmbito Territorial e de Jurisdição

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas garante reclamações por danos com origem nos locais onde se desenvolve a atividade segura descrita na apólice, que se solucionem por via extrajudicial ou perante os tribunais dos Estados membros da União Europeia e que se traduzam em responsabilidades ou outras obrigações impostas de acordo com as disposições legais vigentes no território dos citados estados membros.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

2. Não se consideram garantidas responsabilidades:

a) Derivadas de danos cuja origem esteja fora dos locais onde se desenvolve a atividade segura descrita na apólice;

b) Que sejam exigidas de acordo com leis ou por tribunais de Estados não pertencentes à União Europeia. Em especial excluem-se responsabilidades que sejam declaradas por tribunais dos/nos, ou de acordo com as leis vigentes nos Estados Unidos ou no Canadá, mesmo que tais decisões judiciais sejam reconhecidas por tribunais da União Europeia.

Artigo 8.º - Exclusões Gerais

Considera-se excluídas do presente seguro quaisquer garantias, indemnizações, custos ou despesas relacionadas com, ou derivadas de:

1. Danos originados ou agravados por qualquer comportamento deliberadamente incorreto do segurado, tais como, a título enunciativo mas não limitativo:

a) Atos ou omissões dolosos ou incumprimento conhecido pelo segurado ou que este não podia ter ignorado, das leis, normas e regulamentos que regem o exercício da atividade segura, tanto em matéria ambiental, como em qualquer outra matéria;

b) Má utilização, falta ou defeito de manutenção, reparação ou reposição das instalações ou mecanismos ou seus componentes;

c) Métodos de operação eleitos na atividade segura ou defeitos conhecidos existentes nas instalações ou equipamentos com que se realiza, que tornem inevitáveis ou altamente previsíveis os danos;

d) Abandono ou falta prolongada de uso de instalações, sem tomar as medidas adequadas para evitar a deterioração das suas condições de proteção ou segurança;



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

e) Omissão da sua obrigação de proporcionar todos os meios ao seu alcance para prevenir ou evitar a produção ou o agravamento de danos, uma vez conhecida a ocorrência de um facto que os pudessem causar;

Caso o segurado principal seja uma pessoa coletiva, as exclusões supra aplicam-se aos membros dos seus órgãos sociais ou seus representantes ou à direção da empresa ou das instalações do segurado.

2. Danos causados depois de cessada a atividade segura ou quando a mesma se encontre suspensa indefinidamente.

3. Obrigações assumidas ou agravadas em virtude de acordos de assunção de responsabilidades.

4. Multas, coimas, taxas e royalties ou impostos e as consequências do seu incumprimento, bem como pagamentos com carácter punitivo ou exemplar, mesmo que diretamente relacionados com a provocação de um dano;

5. Danos resultantes do normal desenvolvimento da atividade segura e não de um facto accidental e extraordinário, quer as consequências tenham sido previstas, quer não;

6. Danos e prejuízos causados a todo o tipo de bens móveis ou imóveis, que sejam ou tenham sido ocupados, utilizados ou manipulados pelo segurado, ou que estejam ou tenham estado sob a sua guarda, custódia ou controlo. Esta exclusão não é aplicável à garantia de despesas de descontaminação do solo das instalações do segurado.

Excluem-se igualmente as despesas resultantes do encerramento, falta de utilização, substituição, reparação, limpeza ou reposição no seu estado original de tais bens do segurado, mesmo quando o seu defeito ou ineficácia seja a causa de um dano e mesmo quando tais despesas tenham por objetivo evitar um dano.

Excluem-se também as despesas relativas à averiguação do referido defeito ou ineficácia, tais como despesas de esvaziamento ou enchimento das



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

instalações ou quaisquer outras, ou à retificação, melhoria ou incorporação de novos elementos nos mesmos.

7. Despesas de descontaminação do solo de instalações alheias nas quais se desenvolva a atividade segura, tal como definida no artigo 1.º destas Condições Gerais.

8. Danos e prejuízos causados por:

a) Guerra civil ou internacional, oficialmente declarada ou não, sublevações populares ou militares, insurreição, rebelião, revolução ou operações bélicas de qualquer natureza, mesmo em tempos de paz;

b) Atos político-sociais ou sobrevindos em razão de tumultos populares, motins, greves, distúrbios internos, sabotagem, atos de terrorismo ou de bandos armados;

c) Tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, furacões, inundações ou qualquer outro acontecimento da natureza de caráter extraordinário.

9. Danos e prejuízos causados por instalações nucleares ou elementos radioativos, bem como por materiais ou equipamentos que produzam radiações ionizantes.

10. Responsabilidades cujo âmbito de cobertura se enquadre no seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, independentemente de ter sido ou não efetivamente contratado.

11. Circulação de embarcações ou veículos destinados a navegação aérea e dos objetos ou substâncias transportados por aqueles.

12. Artefactos flutuantes ou localizados fora da linha costeira, salvo aqueles que fiquem expressamente discriminados na apólice e incluídos na cobertura.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

13. Danos causados em recintos de aeroportos.

14. Custos decorrentes de obrigações que sejam impostos por normas ou leis cuja entrada em vigor seja posterior à data do sinistro, tal como definida no presente contrato.

15. Danos causados por vírus, bactérias, fungos ou esporas.

16. Danos originados por organismos modificados geneticamente.

17. Danos e prejuízos causados:

a) Pelos produtos, subprodutos, resíduos, embalagens ou outros objetos ou animais a partir do momento em que o segurado tenha perdido o poder de disposição sobre os mesmo através da sua entrega ou abandono.

Entende-se por entrega quando o segurado perde os meios práticos de exercer um controlo material direto sobre as condições de uso ou de consumo do produto, resíduo, embalagem ou outro objeto ou animal ou de modificar essas condições.

b) Pelos trabalhos realizados ou serviços prestados pelo segurado, depois de terminados, abandonados, entregues ou prestados.

Capítulo II - Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Artigo 9.º - Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

3. Quando a MAPFRE tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
- e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.**

4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artigo 10.º - Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da**



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

anulabilidade.

4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 11.º - Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.

4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

Artigo 12.º - Agravamento do Risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

Artigo 13.º - Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos no artigo anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou do segurado, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III - Prémios

Artigo 14.º - Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Artigo 15.º - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

Artigo 16.º - Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 17.º - Falta de Pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 18.º - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo IV - Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Artigo 19.º - Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, dependendo a cobertura dos riscos do prévio pagamento do prémio.
2. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da receção da proposta pela MAPFRE.
3. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artigo 20.º - Duração do Contrato

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

Artigo 21.º - Denúncia do Contrato

1. Os contratos de seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.
2. Os contratos de seguro celebrados sem duração determinada ou com período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, podem ser denunciados a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.
3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.
4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no n.º1 do presente artigo.

Artigo 22.º - Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, exceto no caso de seguros temporários em que o tomador do seguro terá direito ao estorno de 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

4. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, e este esteja devidamente identificado na apólice, a MAPFRE deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.

Artigo 23.º - Transmissão do Seguro

1. O tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do segurado.
2. Verificada a transmissão da posição do tomador do seguro, o adquirente e a MAPFRE podem fazer cessar o contrato nos termos gerais.
3. Não é admissível a transmissão da posição contratual do segurado.

Capítulo V - Prestação Principal da MAPFRE

Artigo 24.º - Limites da Responsabilidade da MAPFRE

1. A responsabilidade da MAPFRE é sempre limitada ao capital seguro e sublimites fixados nas Condições Particulares da apólice, por sinistro e por período ou anuidade, conforme definições constantes no artigo 1.º destas Condições Gerais.
2. O montante disponível do capital seguro ficará reduzido à medida que se consuma por um ou sucessivos sinistros ao longo de uma mesma anuidade ou período de seguro, sendo repostado para garantir novos sinistros no início da anuidade seguinte, caso o contrato seja prorrogado.
3. Nos seguros que se renovem anualmente, cada sinistro será atribuído a uma única anuidade de seguro, de acordo com as regras anteriores, inclusive se o seu processo de regularização ou os seus efeitos se estenderem ao longo de vários períodos ou anuidades de seguro.
4. Os sublimites de capitais constantes nas Condições Particulares estão



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

limitados aos capitais seguros e nunca os incrementam ou constituem capitais seguros adicionais.

5. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a MAPFRE não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a MAPFRE responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

6. A MAPFRE responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

Artigo 25.º - Infrasseguro ou Sobresseguro

1. Se o capital seguro ao abrigo das coberturas do contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor do interesse segurável, a MAPFRE só responde pelo dano ou perda na respetiva proporção, respondendo o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.

2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as partes podem excluir da apólice ou posteriormente à celebração do contrato, a aplicação da regra proporcional prevista no número anterior.

3. Se o capital seguro for significativamente superior ao valor do interesse seguro, quer o tomador do seguro quer a MAPFRE, podem exigir a redução do capital seguro com a correspondente redução do prémio, devendo a MAPFRE devolver os sobrep prémios que tenham sido pagos. Em caso de sinistro, a MAPFRE apenas indemnizará o dano ou perda efetivamente causado.

4. Quando o sobresseguro previsto no parágrafo anterior se deva a má-fé do tomador do seguro ou do segurado, o contrato será ineficaz. **Não obstante, a MAPFRE, de boa-fé, poderá reter os prémios de anuidades anteriores e as do período seguro em curso.**



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

Artigo 26.º - Prioridade de Garantias a Indemnizar

1. Serão liquidados até esgotar, como máximo, o capital seguro, os valores garantidos, mesmo que correspondam a um ou mais sinistros, sem esperar que sejam estabelecidas e quantificadas todas e cada uma das rubricas a indemnizar.

2. Caso o capital seguro não seja suficiente para cobrir as rubricas do sinistro ou dos sinistros garantidos que estejam pendentes de quitação, os pagamentos serão efetuados pela seguinte ordem de preferência:

1.º - Custos para prevenção de uma ameaça iminente de dano ambiental.

2.º - Custos para restaurar os danos ambientais, pela ordem de atuação que em cada caso seja aprovada pela Autoridade Competente.

3. As garantias complementares serão liquidadas quando as prestações específicas de cada garantia tenham sido satisfeitas até ao alcance conhecido e pela seguinte ordem:

i. Despesas de defesa do segurado.

ii. Custos para evitar uma ameaça iminente de dano ambiental objeto de cobertura.

iii. Custos para minimizar e evitar novos danos.

4. A MAPFRE só está obrigada a respeitar a referida ordem de preferência na medida em que as consequências do sinistro sejam conhecidas, determinadas e quantificadas economicamente no momento de se comprometer a fazer face a cada uma das rubricas de custos e danos indemnizáveis e salvo de houver razões de urgência ou de eficácia que recomendem a sua alteração.

Artigo 27.º - Insuficiência do Capital



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MAPFRE reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. Se a MAPFRE de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Artigo 28.º - Concorrência de Danos Seguros e Não Seguros

Se a obrigação de realizar a reparação, indemnizar ou incorrer em outros custos for consequência de danos objeto de cobertura e outros que não o sejam, os custos, despesas e indemnizações que dela derivem, atribuir-se-ão na proporção em que uns e outros contribuíram para o resultado da ameaça ou do dano, de acordo com parecer pericial que será solicitado, sendo suportadas nessa proporção respetivamente pela MAPFRE e pelo segurado.

Artigo 29.º - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2. Compete à MAPFRE, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

Artigo 30.º - Pluralidade de Seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

segurado deve informar dessa circunstância a MAPFRE, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a MAPFRE da respetiva prestação, não sendo, porém, este facto oponível a terceiros lesados.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º1, é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

4. Os seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º1 respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

Artigo 31.º - Redução e Reposição do Capital Seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o tomador do seguro pretenda repor o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente e tal reposição seja expressamente aceite pela MAPFRE.

Capítulo VI - Obrigações e Direitos das Partes

Artigo 32.º - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, com a máxima brevidade, sempre que possível em simultâneo com a comunicação obrigatória à autoridade competente nesta matéria, no respetivo prazo legal, mas em prazo nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar à MAPFRE as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela MAPFRE ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º1, a sanção prevista no n.º2 não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE.

Artigo 33.º - Obrigação de Reembolso Pela MAPFRE das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

1. A MAPFRE paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MAPFRE antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela MAPFRE nos termos do n.º1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Artigo 34.º - Defesa Jurídica

1. A MAPFRE pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O segurado deve prestar à MAPFRE toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da MAPFRE.

3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a MAPFRE ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a MAPFRE deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a MAPFRE, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela MAPFRE e aquele que o segurado obtenha.

5. Quando a MAPFRE não tenha dado o seu consentimento, são-lhe



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

inoponíveis, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Artigo 35.º - Obrigações da MAPFRE

1. A MAPFRE substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

3. A MAPFRE deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Artigo 36.º - Sub-Rogação pela MAPFRE

1. Quando tiver pago a indemnização, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o responsável pelo sinistro.

2. O tomador do seguro ou o segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com a MAPFRE contra o responsável pelo



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

sinistro, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.

4. O disposto no n.º1 deste artigo não é aplicável:

- a) Contra o segurado se este responde pelo responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Capítulo VII - Disposições Diversas

Artigo 37.º - Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de Seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Artigo 38.º - Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Artigo 39.º - Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Artigo 40.º - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 41.º - Cosseguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro anexa às Condições Particulares.

CX002 - Condição Especial de Responsabilidade Civil por Contaminação

Artigo Preliminar

Esta cobertura é adicional ao Seguro de Responsabilidade Ambiental, não podendo



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

ser contratada autonomamente, **sendo-lhe aplicadas, supletivamente, todas as disposições das suas Condições Gerais.**

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos da presente cobertura considera-se:

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

Não são considerados terceiros:

a) O tomador do seguro, o segurado principal ou qualquer outro segurado.

As pessoas singulares compreendidas nas alíneas b) da definição de Outros Segurados constante no artigo 1.º das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Ambiental, são consideradas terceiros, mas a cobertura dos danos pessoais causados às mesmas só é válida em excesso das indemnizações devidas ao abrigo do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho.

b) O cônjuge, ascendentes e descendentes do tomador do seguro e do segurado principal;

c) As empresas filiais, empresa mãe ou pertencentes ao mesmo grupo empresarial do tomador do seguro ou do segurado;

Entender-se-á que existe a condição de empresa filial e mãe respetivamente, quando ocorram as circunstâncias estabelecidas na legislação comercial vigente.

Capital Seguro: Para esta cobertura é estabelecido um capital seguro adicional e independente do capital do Seguro de Responsabilidade Ambiental.

Se o pagamento de uma despesa ao abrigo do referido seguro corresponder



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

também ao ressarcimento de um dano garantido pela presente cobertura de Responsabilidade Civil por Contaminação, atribuir-se-á a despesa a ambos os capitais seguros de forma proporcional.

Contaminação: A introdução ou dispersão de matérias ou substâncias no solo, na água ou no ar, que produzam na qualidade dos citados meios uma deterioração que se torne perigosa ou danosa.

Não se consideram contaminação outros factos, efeitos ou situações não compreendidos na definição, tais como:

a) O fogo, a explosão ou outro aumento violento de temperatura ou pressão.

Fica, no entanto, compreendida na definição de contaminação a eventual introdução ou dispersão de matérias ou substâncias que seja consequência dos factos citados na alínea a) e que se ajuste à referida definição.

b) Os ruídos, campos eletromagnéticos ou qualquer outra manifestação de energia que se transmita por ondas ou radiações;

c) Os odores;

d) As modificações no nível, caudal ou curso das correntes ou massas de água subterrâneas ou superficiais.

Contaminação Segura: É a contaminação que se possa atribuir diretamente à atividade segura e que se produza de forma acidental e aleatória, ou seja, que seja extraordinária e que não se tenha gerado de forma intencional nem como consequência normal da posse de instalações ou equipamentos ao serviço da atividade segura, nem de um facto previsto e consentido. Consequentemente, não se considerará contaminação segura, aquela que não cumpra algum dos requisitos estabelecidos.

Danos e Prejuízos Objeto de Cobertura: Apenas serão objeto desta cobertura os danos ou prejuízos que sejam consequência direta de uma contaminação segura e que se encontrem expressamente descritos no



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

artigo 2.º desta Condição Especial.

Artigo 2.º - Objeto da Cobertura

1. De acordo com as condições do contrato e **sempre dentro dos limites estabelecidos no mesmo**, esta cobertura garante, **até aos limites e sublimites de capital estabelecidos nas Condições Particulares**, as indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigidas ao segurado com fundamento em responsabilidade civil por, em virtude do exercício da atividade segura, causar danos a terceiros por contaminação segura.

2. Apenas são indemnizáveis os seguintes danos:

a) Danos corporais: Morte, lesão corporal ou qualquer outra ofensa à integridade física ou à saúde de terceiros.

b) Danos morais: Que sejam consequência direta e imediata de um dano corporal garantido por esta cobertura.

c) Danos materiais: Destruição, deterioração ou perda de coisas ou animais que pertençam a terceiros.

d) Danos consequenciais:

d.1) As perdas económicas que são consequência direta dos danos corporais ou materiais sofridos pelo reclamante das referidas perdas;

d.2) As perdas económicas por paralisação ou aumento do custo da atividade que resultem necessariamente das ações que seja necessário empreender para o cumprimento da responsabilidade por contaminação objeto desta cobertura.

Artigo 3.º - Garantias



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

a) Reparação ou compensação pelos danos indemnizáveis referidos no n.º2 do artigo 2.º desta Condição Especial

b) Despesas de defesa

A garantia prevista na alínea d) do artigo 3.º das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Ambiental é extensiva às despesas de defesa do segurado contra reclamações fundadas na responsabilidade civil garantida ao abrigo da presente cobertura adicional.

Esta garantia fica condicionada ao sublimite de capital especificamente estabelecido nas Condições Particulares.

c) Prestação de cauções

A garantia prevista na alínea e) do artigo 3.º das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Ambiental é extensiva à constituição de cauções exigidas ao segurado para garantir responsabilidades garantidas ao abrigo da presente cobertura.

d) Outras despesas justificadas:

A garantia prevista na alínea f) do artigo 3.º das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Ambiental é extensiva às demais despesas justificadas, administrativas, jurídicas, e de atividades materiais e técnicas e cargo do segurado previstas na lei.

Artigo 4.º - Exclusões Específicas desta Cobertura

1. Para além das exclusões constantes no artigo 8.º das Condições Gerais, consideram-se excluídos das garantias desta cobertura:

a) Danos ou risco iminente de danos decorrentes da inalação de partículas de asbestos ou de sílica;



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

b) Qualquer dano moral distinto dos indicados na alínea b) do n.º2 do artigo 2.º desta Condição Especial;

c) Os danos não consequenciais, ou seja, qualquer perda económica que não seja consequência direta e imediata de um dano corporal ou material sofrido pelo reclamante da referida perda, ou das ações que seja necessário empreender para o cumprimento da responsabilidade por contaminação objeto desta cobertura, tal como definido respetivamente nas alíneas d.1) e d.2) do n.º2 do artigo 2.º desta Condição Especial;

d) Quaisquer danos enquadráveis no Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho, independentemente de ter sido ou não efetivamente contratado.

Artigo 5.º - Prioridade de Garantias a Indemnizar

Considerando, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Ambiental, estabelece-se a seguinte ordem de garantias a indemnizar:

1.º - Danos corporais e morais

2.º - Danos materiais

3.º - Danos consequenciais.

CX003 - Responsabilidade Civil Patronal Por Contaminação

Cláusula Particular

Artigo 1.º - Âmbito da Garantia

1. Com sujeição ao sublimite estabelecido nas Condições Particulares e ao disposto nas Condições Gerais da Apólice de Seguro de Responsabilidade Ambiental e na Condição Especial de Responsabilidade Civil por Contaminação, consideram-se garantidas ao abrigo da cobertura de



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

Responsabilidade Civil por Contaminação, as indemnizações pecuniárias devidas a título de responsabilidade civil extracontratual, pelo segurado, aos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, **exclusivamente por danos não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais, sofridas em consequência de acidente causado por contaminação segura e que, nos termos da lei, seja qualificado como acidente de trabalho.**

2. Para efeitos desta garantia, consideram-se trabalhadores aqueles que se encontrem vinculados ao segurado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática e, ainda, os que prestem pontualmente ao segurado, em conjunto ou isoladamente, qualquer serviço remunerado, quando o acidente ocorra durante a execução desse serviço.

3. São também considerados trabalhadores os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, do segurado, quando remunerados e durante a prestação do seu trabalho.

Artigo 2.º - Exclusões

1. Para além das exclusões constantes nas Condições Gerais e na Condição Especial de Responsabilidade Civil por Contaminação, ficam expressamente excluídos:

a) Danos indemnizáveis ao abrigo do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho, mesmo em caso de insuficiência da respetiva apólice;

b) Danos que sejam consequência de sinistros excluídos da garantia do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho;

c) Reclamações fundadas, direta ou indiretamente, na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como em outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

d) Quaisquer indemnizações devidas pelo segurado a título punitivo (punitive damages) de danos exemplares (exemplary damages) e outras de natureza semelhante determinadas por aplicação de regime jurídico estrangeiro ainda que reconhecida na ordem jurídica portuguesa;

e) Reclamações por incumprimento de obrigações laborais do segurado, contratuais ou legais, respeitantes à Segurança Social, Seguros de Acidentes de Trabalho, pagamento de salários e similares;

f) Reclamações que resultem de violação das leis que determinem a existência de limites de idade para o exercício das respetivas funções.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam também excluídos do âmbito desta garantia:

a) Danos que resultem, direta ou indiretamente, de sinistros causados durante operações de aterro, desaterro, demolição ou utilização de explosivos;

b) Danos causados a trabalhadores portugueses ou a trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, quando decorram de acidentes ocorridos fora do território português.

CX004 - Exclusão de Contaminação por Instalações Subterrâneas ou Embutidas

Cláusula Particular

Para além das exclusões constantes nas Condições Gerais e Especiais da apólice, fica excluída da cobertura a contaminação que provenha de instalações ou partes de instalações subterrâneas ou embutidas, entendendo-se como tal depósitos, canalizações, caixas, máquinas ou outros elementos ou partes de elementos existentes nas instalações seguras nos quais para o acesso à superfície externa do elemento que contenha uma substância sejam necessários trabalhos de escavação, remoção de pavimentos, paredes ou outros materiais ou desmontagem ou retirada de peças com utilização de ferramentas ou maquinaria, não sendo



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE / ATA: 6001691100163 / 6

CLÁUSULAS ANEXAS

possível a sua visualização sem recurso a estas operações.

FIM DO DOCUMENTO

• Chamada para rede fixa nacional. O custo da chamada depende do
tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações.

MAPFRE SEGUROS DE VIDA, S.A.
Matrícula C.R.C. Lisboa e NIPC 509 056 253
Capital Social € 21.000.000 – CÓDIGO ESTATÍSTICO: 1186

MAPFRE SEGUROS GERAIS, S.A.
Matrícula C.R.C. Lisboa e NIPC 502 245 816
Capital Social € 33.108.650 – CÓDIGO ESTATÍSTICO: 1145

Lisboa, 16 de setembro de 2022

Página 52



LUIS ANULA
ADMINISTRADOR-DELEGADO



5001N2023001644469

EXMO. SENHOR(A)

VALTER VALENTE GESTAO RESIDUOS LDA
ZONA INDUSTRIAL ARADA TRAV NAVEGA 102ARADA
3885-183 ARADA
PORTUGAL

Emitido a 10-07-2023 10:43:18

Ex.mos Senhores,

Informamos que se encontra em pagamento o prémio de seguro abaixo referenciado. Para informações adicionais contacte-nos em qualquer loja, agente MAPFRE ou em mapfre.pt.

N.º Ident. Fiscal	Aviso Débito N.º	N.º da Apólice / Ata	Período do(s) Recibo(s)	Data Limite Pagamento
508552060	23219300	6001691100163 / 8	24-08-2023 a 24-08-2024	24-08-2023

Ramo: Responsabilidade Civil Geral
Segurado: VALTER VALENTE GESTAO RESIDUOS LDA
Vigência da Apólice: Desde 24/08/2023 até 24/08/2024
Risco: VALTER VALENTE GESTAO RESIDUO

Descrição do Preço do Seguro (Prémio)

PRÉMIO COMERCIAL (*)	745,00 €
SELO	67,05 €
Prémio (Preço) total a pagar	812,05 €

Pagamento no seu Mediador

VIEIRA & VIEIRA MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA.
RUA DE TIMOR, N.º 85OVAR
3880-180 OVAR(*) SELO Rúbrica do IS 22.1.5 (taxa 9%)
IVA Isento nos termos do Art.º 9.º n.º 28 do CIVA

Informação Adicional

Co7D- Processado por programa certificado n.º 2949/AT - DOCUMENTO AVD 2300001/0442090 - Este documento não serve de fatura.
Alerta (DL 72/2008, de 16/04) Falta de pagamento prémio inicial ou fração igual a resolução automática; prémio sucessivo ou fração igual a não renovação.

Mensagem

A sua segurança é o nosso principal objetivo e compromisso. Por isso, garantimos que os seus dados pessoais são tratados e protegidos de acordo com o novo Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD). Conheça toda a informação e as novas regras do tratamento dos seus dados, que lhe conferem um maior controlo sobre os mesmos e elevados padrões de proteção, no nosso site em <https://www.mapfre.pt/seguros-pt/protecao-dados/>

Com os melhores cumprimentos,

Vitor Reis
Diretor FinanceiroTALÃO DE CONTROLO
MAPFRE Seguros Gerais, S.A.

Caixas Multibanco

Selecione a opção "Pagamentos serviços" e introduza os seguintes dados:

- * Entidade: 40050
- * Referência: 197 366 582
- * Valor: 812,05 €

TALÃO DE LEITURA ÓPTICA
PAGÁVEL EM QUALQUER LOJA DOS CTT E AGENTES PAYSHOP

Para pagamento em Agentes payshop



620901100000000023008120500000002308242193002363

VALTER VALENTE GESTAO RESIDUOS LDA
ZONA INDUSTRIAL ARADA TRAV NAVEGA 102ARADA
3885-183 ARADA

MAPFRE Seguros Gerais, S.A.

RESERVADO A LEITURA ÓPTICA NÃO DOBRAR NÃO ESCREVER NÃO CARIMBAR NÃO AGRAFAR

De acordo com as suas instruções recebidas, efetuámos nesta data a seguinte operação:

Pagamento de Serviços

Número do Pedido	462167725
Canal	novobanco Online
Data do Pedido	31-08-2023
Estado do Pedido	Tratado
Conta	000635433809
Entidade	40050 - MAPFRE SEGUROS S.A.
Referência	197366582
Montante	812,05 EUR
Comissão	0,00 EUR
Imposto	0,00 EUR

Data/Hora da transação (PT)	31-08-2023 18:42:19
Utilizador	VALTER DANIEL CASTRO VALENTE
Empresa	VALTER VALENTE GESTAO RESIDUOS L DA

Processado por computador

Id. de impressão: 20230831184227337913

NOVO BANCO, S.A., com sede na Av. da Liberdade, nº 195, 1250-142 Lisboa, com o número único 513 204 016 de pessoa coletiva e de registo na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €6.567.843.862,91

DECLARAÇÃO

MAPFRE SEGUROS GERAIS, S.A., com sede na Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith - Miraflares, 1495-131 Algés, Portugal, declara para os devidos efeitos, que Valter Valente Gestão de Resíduos, Lda. (NPC 508552060), com morada em Zona Industrial do Salgueiro, Lote 17, 3530-259 Mangualde, celebrou o contrato de seguro nº 6001691100163 do ramo de Responsabilidade Ambiental, para a atividade de Classificação e Armazenamento Temporário de Resíduos não Perigosos.

O contrato foi celebrado e encontra-se válido até 24/08/2024.

O limite de indemnização por sinistro e anuidade para o conjunto das coberturas é de 600.000 €, sendo 300.000 € para a cobertura de Responsabilidade Ambiental e 300.000 € para a cobertura de Responsabilidade Civil por Contaminação, com os sublimites de 15.000 € para custos com a descontaminação do solo das instalações seguras, 150.000 € por empregado para responsabilidade patronal e de 6.000 € para gastos de defesa, aplicando-se uma franquia por sinistro de 600 €, por risco.

Mais se declara que, de acordo com o disposto no DL147/2008, as garantias obedecem ao princípio de exclusividade, não podendo ser desviadas para outro fim nem objeto de qualquer oneração, total ou parcial, originária ou superveniente.

Por ser verdade e haver sido pedida, é emitida a presente declaração que abaixo se autentica.

Lisboa, 19 de outubro de 2023.

O SEGURADOR

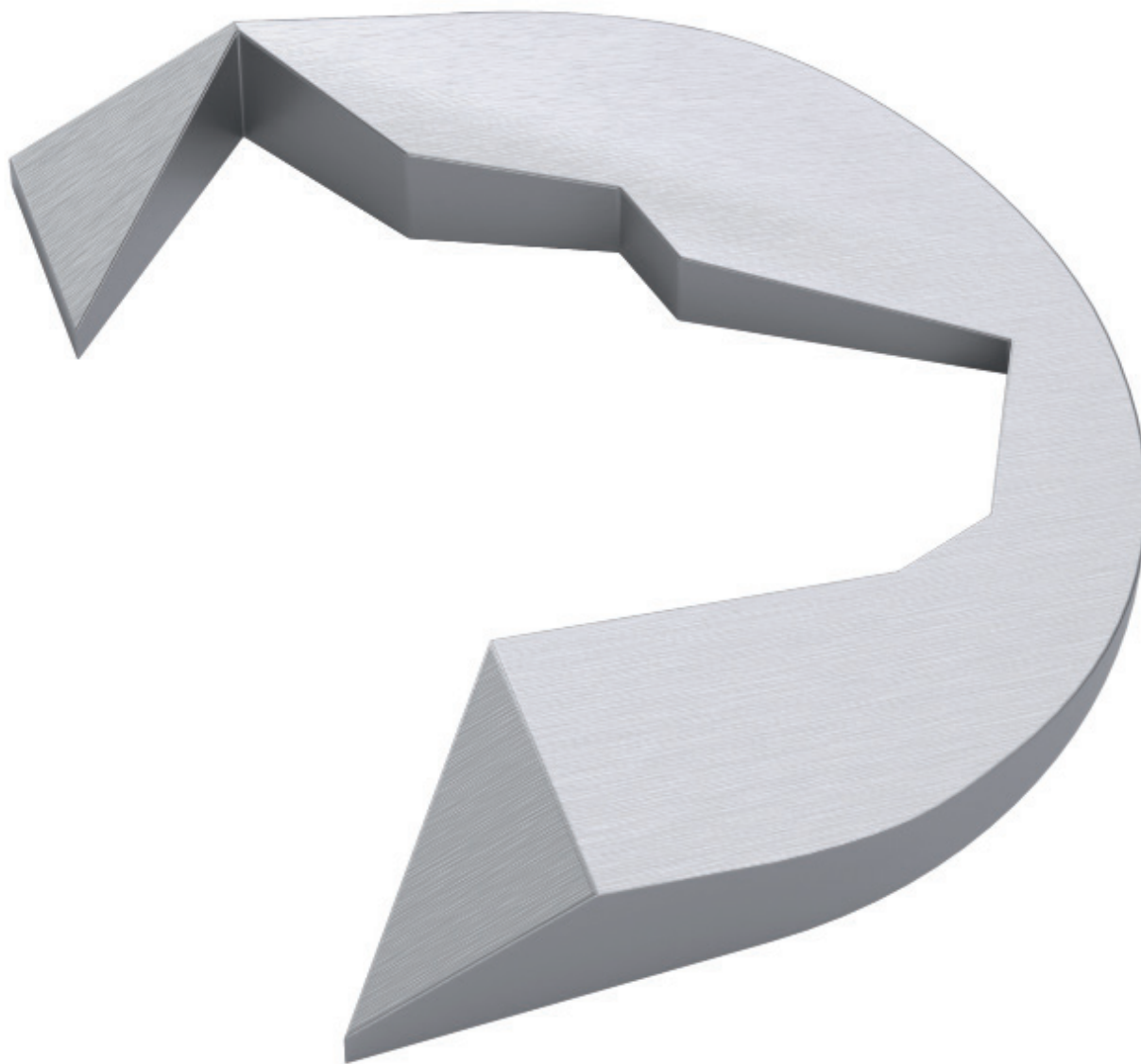
 **MAPFRE SEGUROS**

Rua Gen. José Domingues Peres, 2
3800-704 Aveiro

A presente declaração é informativa da existência de um seguro e em nada modifica, amplia ou restringe o conteúdo das Condições Gerais, Particulares e Especiais que foram aceites pelo Segurado e que regem a cobertura dos contratos a que se aplicam.

FIDELIDADE

EMPRESAS



FIDELIDADE
PROTEÇÃO DA ATIVIDADE

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO - EMPRESAS DE TRANSPORTE

CONDIÇÕES GERAIS - 033

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

.03	Artigo 1º	Definições
.03	Artigo 2º	Objeto do Contrato
.03	Artigo 3º	Âmbito da Garantia
.03	Artigo 4º	Âmbito Territorial
.03	Artigo 5º	Âmbito Temporal
.03	Artigo 6º	Exclusões
.04	Artigo 7º	Início e Duração do Contrato
.04	Artigo 8º	Resolução do Contrato
.04	Artigo 9º	Declaração Inicial do Risco
.04	Artigo 10º	Coexistência de Contratos
.04	Artigo 11º	Pagamento do Prémio
.05	Artigo 12º	Estorno do Prémio
.05	Artigo 13º	Alteração do Prémio
.05	Artigo 14º	Agravamento do Risco
.05	Artigo 15º	Obrigações do Segurador
.05	Artigo 16º	Obrigações do Segurado
.05	Artigo 17º	Valor Seguro
.06	Artigo 18º	Insuficiência de Valor Seguro
.06	Artigo 19º	Reconstituição do Valor Seguro
.06	Artigo 20º	Sub-Rogação
.06	Artigo 21º	Comunicações e Notificações entre as Partes
.06	Artigo 22º	Lei Aplicável
.06	Artigo 23º	Arbitragem e Foro Competente

CONDIÇÕES ESPECIAIS

.07	C.E. 001	Empresas de Transporte
.07	C.E. 099	RC Patronal
.08	C.E. 100	Proprietário de Imóvel
.08	C.E. 101	Proteção Jurídica - Nível I
.10	C.E. 102	Proteção Jurídica - Nível II

ANEXO

.13	Quadro I	Proteção Jurídica - Nível I
.13	Quadro II	Proteção Jurídica - Nível II

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador: A Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Responsabilidade Civil Geral e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade, cuja responsabilidade civil extracontratual se garante nos termos do presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Cliente: Qualquer pessoa ou entidade que adquira ou pretenda adquirir bens ou serviços ao Segurado.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Instalações do Segurado: O conjunto de bens imóveis nos quais se desenvolve a atividade do Segurado, tais como edifícios ou suas frações, terrenos, recintos abertos ou fechados, pavilhões, depósitos e ainda o conjunto dos bens móveis que compõem o respetivo recheio. Consideram-se, ainda, integrantes das Instalações do Segurado, as tabuletas, anúncios luminosos ou toldos que estejam montados nos referidos imóveis.

Sinistro: Evento ou série de eventos, com caráter súbito e imprevisto, resultantes de uma mesma causa, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Lesão Corporal: Ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afete qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

ARTIGO 2º OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato de seguro garante a responsabilidade extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado, no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

ARTIGO 3º ÂMBITO DA GARANTIA

O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência de atos ou omissões do Segurado, bem como dos seus empregados, assalariados ou mandatários, no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

ARTIGO 4º ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, apenas ficam garantidos por este contrato os sinistros decorrentes da atividade indicada nas Condições Particulares, exercida em Portugal e aqui ocorridos.

ARTIGO 5º ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, as garantias conferidas pelo presente contrato estão limitadas aos atos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados até ao prazo máximo de 2 anos após o seu termo.

ARTIGO 6º EXCLUSÕES

- O presente contrato nunca garante os danos:
 - Decorrentes de atos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - Decorrentes de atos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
 - Decorrentes de responsabilidade civil profissional;
 - Causados por motivo de força maior e por fenómenos da natureza;
 - Resultantes de atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, requisição e destruição causada por ordem governamental ou autoridades públicas, atos de terrorismo como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";
 - Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
 - Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
 - Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
 - Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respetiva obrigação de segurar;
 - Causados por quaisquer atividades ou bens, móveis ou imóveis, que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
 - Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
 - Sofridos por qualquer pessoa em consequência de ato voluntário por ela praticado;
 - Decorrentes da transmissão de doenças ou enfermidades de qualquer natureza, seja qual for a sua causa;

- q) Relacionados com operações, atividades ou manuseamento de amianto;
 - r) Causados por Bifenilos Policlorados (PCBs) ou por Trifenilos Policlorados (PCTs);
 - s) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindicative damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
 - t) Indiretos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta do ato ou omissão do Segurado.
2. Ficam ainda excluídas do âmbito deste contrato as custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contraordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza.
3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos:
- a) Causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
 - b) Causados pelas obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
 - c) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta e indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas, e de um modo geral todos os danos ambientais como tal considerados pela legislação portuguesa em vigor ou pela legislação de qualquer outro estado onde os referidos danos se verifiquem;
 - d) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - e) Resultantes de furto ou roubo, praticado pelas pessoas referidas nas alíneas g), h) e i) do n° 1 deste artigo;
 - f) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda os resultantes de ação ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias de reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;
 - g) De natureza material, causados a bens dos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado;
 - h) Decorrentes do uso, armazenamento, transporte, carga ou descarga e entrega de matérias perigosas e/ou explosivos;
 - i) Decorrentes de intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam diretamente administradas pelo Segurado;
 - j) Causados por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado.

ARTIGO 7º

INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

5. O presente contrato caduca automaticamente caso se verifique a suspensão da atividade do Segurado, determinada por disposição legal, regulamentar ou administrativa.

ARTIGO 8º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 9º

DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no n° 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n° 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n° 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 10º

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 11º

PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respetivo pagamento. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. **A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**

5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
8. O apuramento do prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto definida.
9. O Tomador do Seguro obriga-se, até 30 dias após o vencimento, a comunicar ao Segurador o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, respeitantes à última anuidade, a fim de permitir o cálculo e emissão do recibo de prémio definitivo, por aplicação da respetiva taxa de acerto.
10. Quando o prémio do contrato for estabelecido na base dos salários anuais e, na falta de comunicação destes valores nos termos do nº 9 deste artigo, o Segurador considerará, para efeito de cálculo do prémio definitivo, o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho, caso o Tomador do Seguro seja simultaneamente titular da mesma, junto deste Segurador.
11. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante à primeira anuidade de vigência do contrato, o Segurador considerará, para este efeito, as quantias indicadas na proposta de seguro ou nos documentos de consulta que serviram de base à emissão da apólice.
12. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante às anuidades subsequentes, o Segurador procederá à emissão do recibo de prémio definitivo, aplicando um coeficiente de atualização anual de 20% sobre o prémio definitivo da anuidade anterior.

ARTIGO 12º

ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 13º

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 14º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 15º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

- a) Substituir-se ao Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato;
- b) Efetuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- c) Suportar as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros, sem prejuízo do disposto no Artigo 17º;
- d) Pagar a indemnização devida logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e ao estabelecimento do acordo quanto ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 16º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;
 - d) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - e) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice.
2. O Segurado sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

ARTIGO 17º

VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, aplicando-se, conforme o que se encontrar estabelecido nessas mesmas Condições Particulares, os seguintes critérios:

- a) **Valor por Período Seguro** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, em cada período de vigência do seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados;
 - b) **Valor por Sinistro** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde por reclamações resultantes de um mesmo sinistro, seja qual for o número de lesados;
 - c) **Valor por Lesado** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, num mesmo sinistro, por cada um dos lesados, sem prejuízo do disposto no Artigo 18º.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída for inferior ao valor seguro, o Segurador responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.
 3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ele escolhidos.
 4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo "Vida".

ARTIGO 18º

INSUFICIÊNCIA DE VALOR SEGURO

1. **No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.**
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 19º

RECONSTITUIÇÃO DO VALOR SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro e quando a apólice tenha sido contratada com base no critério definido na alínea a) do nº 1 do Artigo 17º, o valor seguro ficará, no período de vigência da apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, assistindo ao Segurado a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição do capital seguro, ficando esta dependente do acordo do Segurador e do pagamento do prémio complementar correspondente.

ARTIGO 20º

SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 21º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 22º

LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 23º

ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respetivas designações.

001 – EMPRESAS DE TRANSPORTE

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Exploração.

ARTIGO 2º

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, resultantes do exercício de atividade de empresa transportadora, cuja causa seja devida a:
 - a) Ato ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
 - c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencente;
 - d) Quaisquer mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no(s) estabelecimento(s) e/ou instalação(ões) do Segurado ou por este ocupados;
 - e) Operações de carga e descarga das matérias e produtos inerentes à atividade do Segurado.
2. Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, ou outros quando utilizados dentro ou fora da empresa, assim como equipamentos e instalações de carga e descarga, propriedade do Segurado ou atuando sob a sua direção efetiva.

Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das máquinas, com expressa exclusão dos riscos de circulação na via pública, quando tais máquinas sejam auto propulsoras, e considerados esses como próprios do risco de circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada.
3. A presente Condição Especial, nos casos em que a atividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento das normas técnicas previstas para a execução dos respetivos projetos;
 - b) Causados durante operações de carga e descarga de produtos tóxicos, nocivos à saúde pública, corrosivos e/ou explosivos;
 - c) Causados à própria carga transportada, manuseada e armazenada, aos seus recipientes e contentores e aos veículos utilizados no seu transporte e/ou armazenamento.
2. Fica igualmente excluída a responsabilidade que, nos termos da lei, deva ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil, nomeadamente de operador transitário, bem como a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
 - a) Causados a passageiros durante a sua entrada ou saída dos veículos transportadores, desde que o veículo se encontre efetivamente imobilizado em local próprio;
 - b) Ocasionados por erro ou omissão em operações de abastecimento de combustível, das quais resulte mistura de produtos;
 - c) Decorrentes de poluição súbita e accidental.

099 – RC PATRONAL

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Exploração.

ARTIGO 2º

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, pelos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho.
2. Para o efeito desta Condição Especial consideram-se como trabalhadores abrangidos por esta garantia, todos aqueles que se encontrem vinculados ao Segurado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática, e ainda os que prestem pontualmente ao Segurado, em conjunto ou isoladamente, qualquer serviço remunerado, quando o acidente ocorra durante a execução desse serviço.

São também considerados trabalhadores, para efeito desta garantia, os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, do Segurado, quando remunerados e durante a prestação do seu trabalho.

ARTIGO 3º

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:
 - a) Os danos indemnizáveis ao abrigo do seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho, mesmo em caso de insuficiência da respetiva apólice;
 - b) Os danos que sejam consequência de sinistros excluídos da garantia do seguro obrigatório de acidentes de trabalho;
 - c) As reclamações fundadas direta ou indiretamente, na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como em outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;
 - d) Quaisquer indemnizações devidas pelo Segurado a título punitivo (punitive damages) de danos exemplares (exemplary damages) e outras de natureza semelhante determinadas por aplicação de regime jurídico estrangeiro ainda que reconhecida na ordem jurídica portuguesa;
 - e) As reclamações por incumprimento de obrigações laborais do Segurado, contratuais ou legais, respeitantes à Segurança Social, Seguros de Acidentes de Trabalho, pagamento de salários e similares;
 - f) As reclamações que resultem de violação das leis que determinem a existência de limites de idade para o exercício das respetivas funções.

2. Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos do âmbito da garantia:
- a) Os danos que resultem direta ou indiretamente de sinistros causados durante operações de aterro, desaterro, demolição ou utilização de explosivos;
 - b) Os danos causados a trabalhadores portugueses ou a trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, quando decorram de acidentes ocorridos fora do território português.

100 - PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Exploração.

ARTIGO 2º

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na qualidade de proprietário do imóvel ou fração de imóvel, onde exerce a sua atividade, identificada nas Condições Particulares.
2. Tratando-se de fração de imóvel em regime de propriedade horizontal, fica igualmente garantida a responsabilidade civil do Segurado por danos causados a terceiros pelas partes comuns do imóvel em que a fração se insere, na proporção da permissão da respetiva fração em relação à totalidade do imóvel.

ARTIGO 3º

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes do facto do imóvel ou fração de imóvel, se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
 - b) Decorrentes de incumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas inerentes à conservação do imóvel e/ou suas instalações;
 - c) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 - d) Resultantes da queda de reclamos, toldos ou dispositivos semelhantes, salvo se estiverem fixados ao imóvel;
 - e) Devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do imóvel ou fração de imóvel, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - f) Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspeção e conservação dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;
 - g) Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;
 - h) Decorrentes de atuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes duma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respetiva cabine ou local de acesso;
 - i) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução ou manutenção do ascensor, monta-cargas, escada ou tapete rolante;

- j) Causados por trabalhos de montagem, desmontagem, revisão ou substituição de antenas;
- l) Causados ao imóvel ou fração de imóvel segura e correspondente permissão das partes comuns, no caso de se tratar de imóvel em regime de propriedade horizontal;
- m) Causados por água em consequência de torneiras ou de outros dispositivos de enchimento ou de esgoto que se encontrem abertos ou mal vedados;
- n) Causados por infiltrações ou humidade que não sejam consequência de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água ou de esgotos;
- o) Decorrentes do furto ou roubo de veículos que se encontrem no estacionamento do imóvel, bem como de quaisquer acessórios ou outros bens que se encontrem no interior dos mesmos.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
- a) Resultantes de qualquer alteração, reparação ou ampliação do prédio ou fração, bem como dos elevadores e monta-cargas;
 - b) Causados por depósitos de carburantes, gás ou quaisquer outras substâncias inflamáveis existentes no imóvel.

101 - PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL I

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Exploração.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÕES

Empresa Gestora

A empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta Condição Especial que é a Cares - Companhia de Seguros, S.A.

Despesas

Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses do Segurado, que consistam em:

- a) Honorários de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Segurado;
- b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos e árbitros;
- c) Preparos, taxa de justiça e custas judiciais a cargo do Segurado, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente Condição Especial;
- d) Qualquer outra prestação expressamente garantida nesta Condição Especial.

Evento

- a) Em caso de ação cível baseada na responsabilidade extracontratual, é considerado como evento a ocorrência do facto danoso que serve de fundamento à ação;
- b) Em caso de ação penal, é considerado como evento a prática ou a suspeita da prática da infração punida por lei, nomeadamente de um crime ou de uma contraordenação;
- c) Nos restantes casos, designadamente em caso de ações baseadas em responsabilidade contratual, é considerado como evento o não cumprimento, a violação ou a presunção de violação, pelo Segurado, pela parte contrária ou por terceiro, de uma disposição legal ou contratual;
- d) Sempre que ocorra mais de uma violação, considera-se determinante, para efeitos de definição do evento, aquela que seja a primeira causa adequada das outras.

ARTIGO 3º

OBJETO DO CONTRATO

A Empresa Gestora efetuará o pagamento de despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras estabelecidos nesta Condição Especial, até ao valor seguro efetivamente contratado.

ARTIGO 4º**ÂMBITO DA GARANTIA**

O Segurador suportará, dentro dos limites da Apólice, o pagamento de:

- a) Custos administrativos relativos à regulação dos sinistros;
- b) Honorários e despesas, originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, e de Solicitador, quando as mencionadas intervenções sejam requeridas ou necessárias, excluindo despesas de deslocação e estadia;
- c) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente preparos, custas judiciais e taxas de justiça;
- d) Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo tribunal, ou necessários à defesa dos interesses do Segurado;
- e) A constituição, em processos penais, das cauções exigidas para conseguir a liberdade provisória do Segurado.

ARTIGO 5º**GARANTIAS**

O Segurador garante a Proteção Jurídica dos interesses do Segurado nos processos decorrentes de danos e prejuízos económicos causados a terceiros no exercício da atividade segura, com os limites estipulados no Quadro I, através das seguintes garantias:

5.1. DEFESA CÍVEL E PENAL DO SEGURADO

O Segurador garante os gastos com a defesa em processos civis ou penais relacionados com a atividade segura.

5.2. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES EM PROCESSO PENAL

O Segurador depositará as cauções que sejam exigidas para obter a liberdade provisória do Segurado. O pagamento, de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução.

As importâncias pagas pelo Segurador, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- Diretamente pelo tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio Segurado, quando o tribunal lhe devolver esse valor;
- Pelo próprio Segurado, quando se torne definitivo que o tribunal não devolverá esse valor.

5.3. RECLAMAÇÃO A CLIENTES POR DANOS E PREJUÍZOS

O Segurador garante a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, com vista à obtenção de terceiros responsáveis das indemnizações devidas ao Segurado decorrentes dos prejuízos causados em consequência de uma Ação Judicial que lhe tenha sido movida com o fundamento na atividade segura.

Para ter direito a esta cobertura é necessário que o Segurado seja totalmente ilibado na referida ação por sentença transitada em julgado.

ARTIGO 6º**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a presente Condição Especial também não abrange todos e quaisquer sinistros que não decorram da atividade profissional do Segurado, nomeadamente:

- a) Os que decorram de qualquer outra atividade, mesmo que não profissional, ou que tenham origem no âmbito da sua vida privada;
- b) Os relacionados com veículos a motor e/ou seus reboques, propriedade do Segurado ou que estejam sob a sua responsabilidade, ainda que ocasionalmente;
- c) A defesa dos interesses jurídicos do Segurado relacionados com o direito fiscal, aduaneiro ou similares;

- d) Os relacionados com matérias administrativas, arrendamento, direito da família, sucessões, direito comercial, direito da concorrência e lucros cessantes;
- e) Reclamações relacionadas com projeto, construção, transferência ou demolição do local onde o Segurado exerça a sua atividade, bem como com urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, exploração mineiras e instalações fabris;
- f) Processos que envolvam a responsabilidade dos Segurados em caso de fraude, dolo ou culpa grave;
- g) Diferendos entre os Segurados e entre estes e o seu Segurador;
- h) As indemnizações, coimas, multas ou sanções de qualquer natureza em que o Segurado seja condenado;
- i) Custas, impostos ou outras importâncias de natureza fiscal, taxas de justiça em processo-crime (com exceção da devida pelo assistente em processo penal);
- j) As prestações que não tenham sido solicitadas ao seu Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade demonstrada.

2. Ficam ainda excluídos das garantias contratuais:

- a) O custo das viagens do Segurado quando este tenha que se deslocar, quer em Portugal, para fora da área da comarca da sua residência habitual, quer para o estrangeiro, a fim de estar presente num processo judicial, ainda que este esteja coberto pela Apólice;
- b) Os gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se o Segurado não estivesse coberto por um seguro de Proteção Jurídica;
- c) A reclamação judicial dos direitos do Segurado, quando o valor da ação a propor seja inferior ao mais elevado salário mínimo nacional, em vigor à data da propositura da Ação.

ARTIGO 7º**DIREITOS, OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO**

1. Compete ao advogado nomeado pela Empresa Gestora realizar e dirigir tecnicamente a reclamação extrajudicial, representando-a ou aconselhando-a em todas as diligências, negociações e procedimentos. A Empresa Gestora nomeará peritos, médicos ou outros profissionais ou entidades que entender convenientes à realização desta reclamação.

O Segurado poderá, no entanto, associar peritos da sua escolha, suportando as respetivas despesas.

2. Direitos do Segurado

Para além das garantias da presente Condição Especial, o Segurado tem direito:

- a) Escolher livremente um Advogado ou se preferir outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender, representar ou servir os seus interesses em processo judicial ou administrativo e em qualquer outro caso de conflito de interesses;
- b) Recorrer ao processo de arbitragem em caso de diferendo entre o Segurado e seu Segurador, sem prejuízo daquele intentar ação ou interpor recurso, desaconselhado pelo Segurador, a expensas suas, sendo reembolsado das despesas efetuadas, na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução apresentada pelo Segurador;
- c) Ser informado atempadamente pelo Segurador sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.
§ Único: O conflito de interesses decorre do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio ou ter contratado com o Segurado outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta cobertura.

3. Obrigações do Segurado

Sem prejuízo das restantes obrigações previstas na apólice, o Segurado fica igualmente obrigado a:

- a) Contactar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro;
- b) Contactar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação em processo-crime;
- c) Solicitar, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, que

a Empresa Gestora se pronuncie sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que o Segurado seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias desta Condição Especial;

d) Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção;

e) Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente Condição Especial.

4. Procedimentos

a) Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso;

b) Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá a realização das diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio;

c) Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se, fundada em parecer profissional, considerar viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um advogado, por parte do Segurado, para a sua defesa e representação;

d) A Empresa Gestora não responde pela atuação dos mandatários constituídos pelo Segurado nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

§ Único: Não obstante, o Segurado obriga-se a manter a Empresa Gestora informada sobre a atuação do seu mandatário e evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais de que seja notificado.

Os custos devidos ao abrigo desta Apólice, serão pagos pelo Segurador após conclusão do processo judicial e mediante prévia apreciação e acordo dessa mesma entidade.

O respetivo pagamento será feito mediante a apresentação de documentos justificativos.

O Segurador não suportará quaisquer despesas e honorários de Advogado ou peritos, sempre que a intervenção destes ocorra antes do prévio conhecimento e anuência desta entidade.

102 - PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL II

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Exploração.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÕES

Empresa Gestora

A empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta Condição Especial que é a Cares - Companhia de Seguros, S.A.

Despesas

Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses do Segurado, que consistam em:

- Honorários de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Segurado;
- Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos e árbitros;
- Preparos, taxa de justiça e custas judiciais a cargo do Segurado, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente Condição Especial;
- Qualquer outra prestação expressamente garantida nesta Condição Especial.

Evento

a) Em caso de ação cível baseada na responsabilidade extracontratual, é considerado como evento a ocorrência do facto danoso que serve de fundamento à ação;

b) Em caso de ação penal, é considerado como evento a prática ou a suspeita da prática da infração punida por lei, nomeadamente de um crime ou de uma contraordenação;

c) Nos restantes casos, designadamente em caso de ações baseadas em responsabilidade contratual, é considerado como evento o não cumprimento, a violação ou a presunção de violação, pelo Segurado, pela parte contrária ou por terceiro, de uma disposição legal ou contratual;

d) Sempre que ocorra mais de uma violação, considera-se determinante, para efeitos de definição do evento, aquela que seja a primeira causa adequada das outras.

ARTIGO 3º

OBJETO DO CONTRATO

A Empresa Gestora efetuará o pagamento de despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras estabelecidos nesta Condição Especial, até ao valor seguro efetivamente contratado.

ARTIGO 4º

ÂMBITO DA GARANTIA

O Segurador suportará, dentro dos limites da Apólice, o pagamento de:

- Custos administrativos relativos à regulação dos sinistros;
- Honorários e despesas, originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, e de Solicitador, quando as mencionadas intervenções sejam requeridas ou necessárias, excluindo despesas de deslocação e estadia;
- Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente preparos, custas judiciais e taxas de justiça;
- Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo tribunal, ou necessários à defesa dos interesses do Segurado;
- A constituição, em processos penais, das cauções exigidas para conseguir a liberdade provisória do Segurado.

ARTIGO 5º

GARANTIAS

O Segurador garante a Proteção Jurídica dos interesses do Segurado nos processos decorrentes de danos e prejuízos económicos causados a terceiros no exercício da atividade segura, com os limites estipulados no Quadro II, através das seguintes garantias:

5.1. DEFESA CÍVEL E PENAL DO SEGURADO

O Segurador garante os gastos com a defesa em processos civis ou penais relacionados com a atividade segura.

5.2. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES EM PROCESSO PENAL

O Segurador depositará as cauções que sejam exigidas para obter a liberdade provisória do Segurado. O pagamento, de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução.

As importâncias pagas pelo Segurador, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- Diretamente pelo tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio Segurado, quando o tribunal lhe devolver esse valor;
- Pelo próprio Segurado, quando se torne definitivo que o tribunal não devolverá esse valor.

5.3. RECLAMAÇÃO A CLIENTES POR DANOS E PREJUÍZOS

O Segurador garante a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, com vista à obtenção de terceiros responsáveis das indemnizações devidas ao Segurado decorrentes dos prejuízos causados em consequência de uma Ação Judicial que lhe tenha sido movida com o fundamento na atividade segura.

Para ter direito a esta cobertura é necessário que o Segurado seja totalmente ilibado na referida ação por sentença transitada em julgado.

5.4. INSOLVÊNCIA DE TERCEIRO

Caso uma sentença judicial favorável ao Segurado, transitada em julgado, não possa ser executada por insolvência do terceiro condenado, de responsável civil subsidiário ou de outra entidade seguradora responsabilizável pelo pagamento, o Segurador garante o pagamento ao Segurado da indemnização fixada judicialmente.

5.5. CONTRATOS DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O Segurador garante a reclamação extrajudicial e judicial perante outros Seguradores dos direitos decorrentes de contratos de seguro nos quais o Segurado intervenha na qualidade de Tomador ou beneficiário desde que no âmbito da respetiva atividade.

ARTIGO 6º

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a presente Condição Especial também não abrange todos e quaisquer sinistros que não decorram da atividade profissional do Segurado, nomeadamente:

- Os que decorram de qualquer outra atividade, mesmo que não profissional, ou que tenham origem no âmbito da sua vida privada;
- Os relacionados com veículos a motor e/ou seus reboques, propriedade do Segurado ou que estejam sob a sua responsabilidade, ainda que ocasionalmente;
- A defesa dos interesses jurídicos do Segurado relacionados com o direito fiscal, aduaneiro ou similares;
- Os relacionados com matérias administrativas, arrendamento, direito da família, sucessões, direito comercial, direito da concorrência e lucros cessantes;
- Reclamações relacionadas com projeto, construção, transferência ou demolição do local onde o Segurado exerça a sua atividade, bem como com urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, exploração mineiras e instalações fabris;
- Processos que envolvam a responsabilidade dos Segurados em caso de fraude, dolo ou culpa grave;
- Diferendos entre os Segurados e entre estes e o seu Segurador;
- As indemnizações, coimas, multas ou sanções de qualquer natureza em que o Segurado seja condenado;
- Custas, impostos ou outras importâncias de natureza fiscal, taxas de justiça em processo-crime (com exceção da devida pelo assistente em processo penal);
- As prestações que não tenham sido solicitadas ao seu Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade demonstrada.

2. Ficam ainda excluídos das garantias contratuais:

- O custo das viagens do Segurado quando este tenha que se deslocar, quer em Portugal, para fora da área da comarca da sua residência habitual, quer para o estrangeiro, a fim de estar presente num processo judicial, ainda que este esteja coberto pela Apólice;
- Os gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se o Segurado não estivesse coberto por um seguro de Proteção Jurídica;
- A reclamação judicial dos direitos do Segurado, quando o valor da ação a propor seja inferior ao mais elevado salário mínimo nacional, em vigor à data da propositura da Ação.

ARTIGO 7º

DIREITOS, OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

1. Compete ao advogado nomeado pela Empresa Gestora realizar e dirigir tecnicamente a reclamação extrajudicial, representando-a ou aconselhando-a em todas as diligências, negociações e procedimentos. A Empresa Gestora nomeará peritos, médicos ou outros profissionais ou entidades que entender convenientes à realização desta reclamação.

O Segurado poderá, no entanto, associar peritos da sua escolha, suportando as respetivas despesas.

2. Direitos do Segurado

Para além das garantias da presente Condição Especial, o Segurado tem direito:

- Escolher livremente um Advogado ou se preferir outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender, representar ou servir os seus interesses em processo judicial ou administrativo e em qualquer outro caso de conflito de interesses;
- Recorrer aos processos de arbitragem em caso de diferendo entre o Segurado e seu Segurador, sem prejuízo daquele intentar ação ou interpor recurso, desaconselhado pelo Segurador, a expensas suas, sendo reembolsado das despesas efetuadas, na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução apresentada pelo Segurador;
- Ser informado atempadamente pelo Segurador sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

§ Único: O conflito de interesses decorre do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio ou ter contratado com o Segurado outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta cobertura.

3. Obrigações do Segurado

Sem prejuízo das restantes obrigações previstas na apólice, o Segurado fica igualmente obrigado a:

- Contactar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro;
- Contactar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação em processo-crime;
- Solicitar, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, que a Empresa Gestora se pronuncie sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que o Segurado seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias desta Condição Especial;**
- Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção;**
- Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente Condição Especial.

4. Procedimentos

- Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso;
- Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá a realização das diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio;
- Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se, fundada em parecer profissional, considerar viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um advogado, por parte do Segurado, para a sua defesa e representação;
- A Empresa Gestora não responde pela atuação dos mandatários constituídos pelo Segurado nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

§ Único: Não obstante, o Segurado obriga-se a manter a Empresa Gestora informada sobre a atuação do seu mandatário e evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais de que seja notificado.

Os custos devidos ao abrigo desta Apólice, serão pagos pelo Segurador após conclusão do processo judicial e mediante prévia apreciação e acordo dessa mesma entidade.

O respetivo pagamento será feito mediante a apresentação de documentos justificativos.

O Segurador não suportará quaisquer despesas e honorários de Advogado ou peritos, sempre que a intervenção destes ocorra antes do prévio conhecimento e anuência desta entidade.

QUADRO I - PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL I

PROTEÇÃO JURÍDICA	MÁXIMO POR ANUIDADE	MÁXIMO POR SINISTRO
NÍVEL I	€ 3.000,00	
DEFESA E RECLAMAÇÃO		€ 2.000,00
HONORÁRIOS DE ADVOGADO		€ 1.500,00
DESPESES JUDICIAIS		€ 750,00
HONORÁRIOS DE PERITOS OU ÁRBITROS		€ 250,00
ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIIS		€ 1.500,00

QUADRO I - PROTEÇÃO JURÍDICA - NÍVEL II

PROTEÇÃO JURÍDICA	MÁXIMO POR ANUIDADE	MÁXIMO POR SINISTRO
NÍVEL II	€ 5.000,00	
DEFESA E RECLAMAÇÃO		€ 2.500,00
HONORÁRIOS DE ADVOGADO		€ 2.000,00
DESPESES JUDICIAIS		€ 1.000,00
HONORÁRIOS DE PERITOS OU ÁRBITROS		€ 350,00
ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIIS		€ 2.500,00
INSOLVÊNCIA DE TERCEIROS		
EM PORTUGAL		€ 3.000,00
NO ESTRANGEIRO		€ 1.500,00
CONTRATOS DE SEGURO DE RESP. CIVIL		€ 2.500,00
HONORÁRIOS DE ADVOGADO		€ 1.750,00
DESPESES JUDICIAIS		€ 750,00



VALTER VALENTE GESTAO RESIDUOS LDA
TV NAVEGA ZN IND ARADA 102
ARADA
3885-183 ARADA

Nº Cliente: 0007626613
NIF: PT508552060

Lisboa, 25 de março de 2024

Exmo(s) Sr(s),

Recebemos, em 4 de março de 2024, o montante correspondente ao saldo dos movimentos a seguir discriminados. Em consequência, os recibos abaixo indicados foram integralmente liquidados por V. Exa(s), mediante o pagamento da quantia de **mil duzentos e vinte euros e oitenta cêntimos**.

DETALHE DA LIQUIDAÇÃO

Produto	Apólice/Sinistro	Tipo	Recibo	Período		Total
ETT	RC64430491	Prémio	0183396391	2024-03-02	2025-03-02	1.220,80 €
Total						1.220,80 €

IVA isento (nº 28 do Artº. 9º do CIVA)
O pagamento do(s) recibo(s) acima mencionados não comprova o pagamento dos anteriores.

Este documento não serve de fatura.

PROCEDIMENTO DE RECEÇÃO DE GRANDES PRODUTORES

1. OBJETIVO

O presente procedimento destina-se a:

- Estabelecer critérios e procedimentos para a receção de resíduos equiparados a urbanos classificados com os códigos LER 20 01 40, 20 01 36, 20 01 21*, 20 01 23*, 20 01 35*, 20 03 01, 20 03 03, 20 03 07.

2. ÂMBITO

Aplicável a todos os resíduos que dão entrada nas instalações equiparados a urbanos de grandes produtores.

3. DOCUMENTOS ASSOCIADOS

Declaração de Produtor.

4. RESPONSABILIDADES

É da responsabilidade do pessoal administrativo, comercial e Gerência:

- Cumprir com os processos integrados no SGQA, mais especificamente no PO.02 - Transformação;
- Cumprir com todo o procedimento;
- Conservar os registos que comprovam o funcionamento do SGQA.

É da responsabilidade do RQA:

- Assegurar que o procedimento é cumprido;

Avaliar a eficácia do procedimento.

5. DEFINIÇÕES

- Resíduos – quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer;
- Resíduo Urbano – resíduo proveniente de habitações, bem como outro resíduo, que pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações. Assim, são considerados resíduos urbanos os resíduos produzidos:
 - a) Pelos agregados familiares (resíduos domésticos);
 - b) Por pequenos produtores de resíduos semelhantes (produção diária inferior a 1.100 L);
 - c) Por grandes produtores de resíduos semelhantes (produção diária igual ou superior a 1.100 L)

6. REFERÊNCIAS

- Decreto – Lei nº 73/2011 de 17 de junho, alterado pelo Decreto – Lei nº 102-D/2020 de 10 de dezembro;
- Decisão 2014/955/ EU, da comissão, de 18 de dezembro;
- Decreto – Lei nº 92/2013, de 11 de julho.

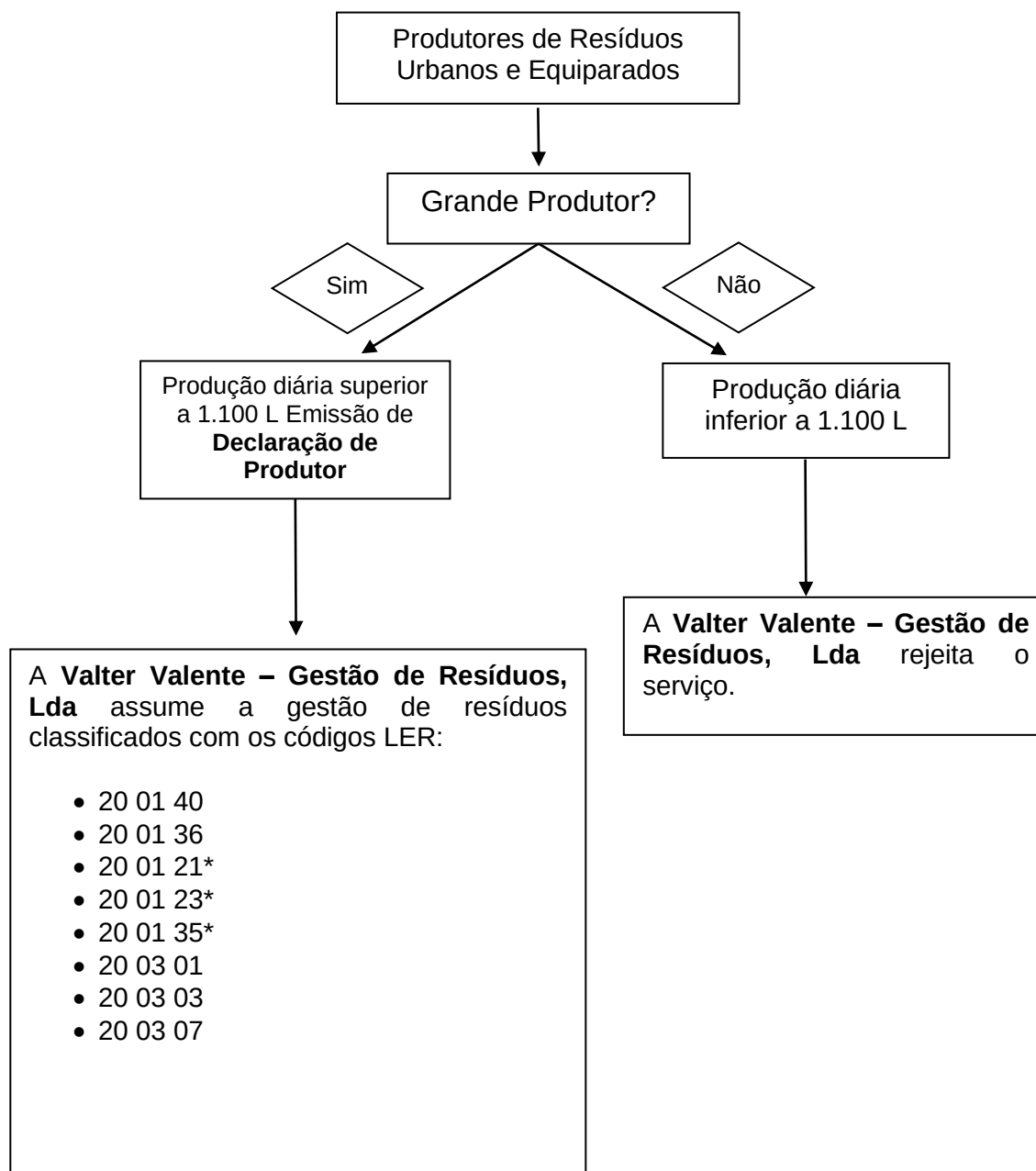
7. PROCEDIMENTO

7.1. ABREVIATURAS

A descrição das abreviaturas utilizadas está descrita na seguinte Tabela:

ABREVIATURA	DESCRIÇÃO
SGQA	Sistema Gestão da Qualidade e Ambiente
LER	Lista Europeia de Resíduos
PO	Processo Operacional
RQA	Responsável da Qualidade e Ambiente

7.2. FLUXOGRAMA GERAL DA RECEÇÃO DOS RESÍDUOS



7.2.1. DESCRIÇÃO DO FLUXOGRAMA

1. Inicialmente o fornecedor/ cliente, contacta com a Valter Valente para encaminhar resíduos classificados com os códigos LER 20 01 40; 20 01 36; 20 01 21*; 20 01 23*; 20 01 35*; 20 03 01; 20 03 03; 20 03 07.
2. A Valter Valente – Gestão de Resíduos, Lda, certifica-se que o fornecedor tem uma produção diária igual ou superior a 1.100 L;
3. Se sim, pede a declaração em como o fornecedor é grande produtor;
4. Caso não seja, a Valter Valente – Gestão de Resíduos, Lda, não aceita os resíduos.